



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THIAGO PINHEIRO

**FRAGMENTOS DE UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICÁRIO:
ESTUDO DE CASO NO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE MACEIÓ/AL**

MACEIÓ

2021

THIAGO PINHEIRO

FRAGMENTOS DE UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO:
ESTUDO DE CASO NO 4º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE MACEIÓ/AL

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Linha: Crimes, punições e direitos violados – das normas penais e processuais penais às políticas criminais.

Orientadora: Prof^a Dr^a Elaine Cristina Pimentel Costa.

Maceió

2021

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P654f Pinheiro, Thiago.

Fragmentos de uma justiça restaurativa no Poder Judiciário : estudo de caso no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Maceió/AL / Thiago Pinheiro. – 2021.
82 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió.

Bibliografia: f. 77-82.

1. Justiça restaurativa. 2. Violência doméstica - Maceió (AL). 3. Poder Judiciário.
I. Título.

CDU: 347.998-055.2(813.5)

AGRADECIMENTOS

Antes de ingressar num curso de mestrado, há uma história de personagens significativos na construção. No meu caso, não foi diferente: familiares, professores, amigos, dores, perdas e momentos de solidão que estiveram paradoxalmente de mãos dadas comigo. Caminho esse feito de paradas, recuos e avanços, em um processo cujo tempo nem sempre esteve na linha do progresso, portanto, singularizado pelo meu próprio marco. Nunca tive pressa para atalhos, quando tive a certeza de que queria sair do lugar, descobrir, permitir ir além e ampliar cada vez mais a possibilidade de perceber melhor o mundo. A leitura entrou na minha vida, e minha vida se tornou melhor. Antes, porém, foi preciso alterar alguns hábitos, perceber na leitura uma terapia da libertação. Empreendi fuga do comodismo e sonhei, sonhei bastante e sonhava que um dia iria conseguir voar, voar e voar cada vez mais alto.

No ensino fundamental, alguns professores despertaram em mim o interesse pela leitura. Isso se deu a partir de aulas e debates instigantes e temas inquietantes. Assim, foi-se com a matéria História, que meu estimado professor Edson Acioli ministrava com naturalidade, longe do padrão apático e do método de memorização de datas e séculos. De igual modo, o Português me chegou por necessidade e por meio de um acalento que somente a professora Sebastiana Lúcia Bueno poderia me ofertar. Com sua ajuda, realizei um grande sonho a partir da aprovação no curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Nessa fase, ainda, contei com os ensinamentos da professora Áurea, descobrindo autores como: Machado de Assis; Jorge Amado; José Lins do Rego; Graciliano Ramos e Érico Veríssimo. Esse último com uma obra fabulosa: *Olhai os Lírios dos Campos*.

Filho caçula, vi no pai Nélio Belo Pinheiro a figura de um gênio indomável, crítico atroz de tudo e de todos. Sem nunca o ter visto estudar com regularidade, já na idade adulta reencontrei suas falas nas reflexões de grandes pensadores universais. Médico por formação, poeta por fuga e filósofo por natureza. Minha mãe Núbia de Cerqueira Santos, bibliotecária da Universidade Federal de Alagoas, aposentada, nunca me deixou só. Levou-me a ter um desejo febril em voltar àqueles espaços físicos que frequentava quando criança nas festas dos seus colegas servidores públicos, ou quando íamos buscá-la no trabalho de volta a casa. Minha mãe teve a paciência em saber que as piores fases pelas quais passei, enquanto adolescente rebelde, não passavam de uma transição à fase madura, portanto, eram como chuvas passageiras que ao estiar, trouxeram o sol com todo brilho e força. Sou grato demais e me expresso por essas singelas palavras.

A meus irmãos, Pablo Pinheiro, professor mestre, formado em Biologia, representa a inteligência racional da família, sensível e preocupado com as questões humanitárias, tenta incansavelmente lutar por justiça social. A minha irmã Mañana Pinheiro, arquiteta por formação, sempre em busca de construir pontes e lugares onde se possa aprender com as emoções e lidar com as dores que carregamos do mundo e em nós mesmos. Foi fundamental em animar meus propósitos mais caros. Ambos sempre depositaram uma fé no irmão mais novo; sonhamos juntos, sofremos também, mas hoje estamos comemorando abraçados. A vida foi generosa com a nossa família: olha aonde chegamos!

Agradecimento especial à minha esposa Amanda Pinheiro de Toledo Piza, por entender que meu ingresso no mundo acadêmico era um grande desejo. Apoiou toda a construção árdua para se chegar ao final desse momento. Desde os estudos para a seleção, com as aulas de inglês aos sábados, a leitura que nos afasta de filhos, tudo, ela sabia que era um sonho, e sonhos não se negociam. No caso nosso, ela sonhou comigo. Obrigado, bebê. Nossa Maria Luisa e Thaila Pinheiro, talvez um dia lerão esses agradecimentos e quem sabe possam traçar caminhos com disposição e amor; com ele se vai feliz a qualquer lugar e aonde se queira chegar.

Aos professores de mestrado, em especial à minha orientadora professora Elaine Pimentel, cuja sensibilidade e amor ao ensino me tocam muito e permitem que alunos, para além de encantados com suas aulas, tornem-se cientes do compromisso social que devem levar à frente diante de um mundo desigual e hostil. Aqui o conhecimento da professora Elaine é concebido na simplicidade que um título isolado não é capaz de alcançar. É uma mulher forte, simples e sensível, verdadeira referência em Alagoas. Obrigado por ter construído essa pesquisa por meio de uma cuidadosa e criteriosa orientação.

RESUMO

O trabalho tem como objeto de investigação um estudo de caso no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital/AL. Num primeiro momento, são definidas as bases teóricas referenciais ligadas à Justiça Restaurativa, com apoio na obra de Howard Zehr. A partir disso, a pesquisa aponta para aspectos históricos, criminológicos e críticos relacionados à Lei Maria da Penha. São indicados os possíveis óbices existentes na relação entre práticas restaurativas, no contexto de violência doméstica, e sua gestão pelo Poder Judiciário. Por meio da pesquisa de campo, de natureza qualitativa e etnográfica, é apresentada a história do 4º Juizado, a legislação estadual e a competência jurisdicional. A metodologia utilizada para a coleta de dados foi a entrevista semiestruturada, a qual permitiu compreender as dinâmicas e procedimentos dos personagens responsáveis por práticas de justiça restaurativa no ambiente do 4º JVDFMC. A hipótese é a de que práticas anunciadas como restaurativas e administradas pelo Poder Judiciário, em crime de violência doméstica, não encontrem correspondência teórica dentro dos referenciais adotados na investigação.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Violência Doméstica, Poder Judiciário.

ABSTRACT

The work has as its object of investigation, a case study in the 4th Court of Domestic and Family Violence Against Women in the capital/AL. At first, the referential theoretical bases linked to Restorative Justice are defined, based on the work of Howard Zehr. From this, the research points to historical, criminological and critical aspects related to the Maria da Penha Law. Possible obstacles exist in the relationship between restorative practices, in the context of domestic violence, and their management by the Judiciary. Through field research, of a qualitative and ethnographic nature, the history of the 4th Court, the state legislation and jurisdictional jurisdiction is presented. The methodology used for data collection was the semi-structured interview, which allowed us to understand the dynamics and procedures of the characters responsible for restorative justice practices in the environment of the 4th JVDFMC. The hypothesis is that practices advertised as restorative and administered by the Judiciary, in crimes of domestic violence, do not find a theoretical correspondence within the references adopted in the investigation.

Key Words: Restorative Justice, Domestic violence, Judicial power

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 JUSTIÇA RESTURATIVA: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA UM RECONHECIMENTO TEÓRICO	12
2.1 Questões criminais antecedentes à Justiça Restaurativa.....	12
2.2 Delimitações conceituais sobre Justiça Restaurativa: princípios e fins.....	17
2.3 Atores e implicações das práticas restaurativas no processo penal.....	21
2.4 Operacionalização das práticas restaurativas: círculos; conferências e grupos familiares.....	25
2.5 Relação entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa: rivalidades e aproximações.....	27
2.6 Críticas à recepção da Justiça Restaurativa no Brasil.....	31
3 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E LEI MARIA DA PENHA	34
3.1 Alguns aspectos da Lei Maria da Penha.....	34
3.2 Processo Penal e Ação Penal Pública no âmbito da Lei Maria da Penha: indisponibilidade de se negociar ação penal com violência doméstica.....	39
3.3 Autonomia da vontade, vulnerabilidade e paternalismo.....	42
3.4 Tendências de uma política criminal: feminismos criminológicos e expansão penal no contexto da Lei Maria da Penha.....	44
3.5 Violência Doméstica, Poder Judiciário e Justiça Restaurativa: uma relação instável.....	49
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE MACEIÓ/AL	51
4.1 Percorso metodológico.....	51
4.2 O 4º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar de Maceió/AL: breve história, competência e programas institucionais ligados à violência doméstica.....	53
4.3 Justiça Restaurativa em Alagoas: resoluções institucionais e ausência de legislação específica.....	56
4.4 A voz dos atores envolvidos para compreender o programa restaurativo em Alagoas no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: entrevistas e os discursos.....	58
4.5 Alguns indicadores críticos necessários a um reconhecimento teórico ligado à justiça restaurativa em Maceió/AL.....	68

5 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIA.....	77

1 INTRODUÇÃO

Mecanismos que se afastam da lógica centralizada e vertical de respostas às demandas punitivas na estrutura judicial vêm ganhando forças nas últimas décadas, o que resulta em certo entusiasmo em experimentar novos modelos que anunciam aberturas na forma de tratar e lidar com questões complexas, como no campo penal. A justiça restaurativa, como programa idealizado a ser uma alternativa ao paradigma criminal, é algo recente e que tem merecido diversos incentivos do Estado. Isso se reflete em algumas práticas idealizadas e postas em funcionamento no âmbito do próprio Poder Judiciário.

Nesse sentido, o objeto do presente estudo é a análise das práticas ditas restaurativas no ambiente do judiciário alagoano, mais especificamente no 4º Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Maceió/AL (JVDFM). Procura-se definir o eixo teórico que orbita em torno do modelo restaurativo, a fim de fixar pontos de partida principiológicos aptos a uma exploração quanto ao emprego dessas práticas. Por outro lado, apresentam-se as precauções da literatura quando tenta se relacionar violência doméstica e justiça restaurativa, dada a complexidade que envolve o tema. O objetivo, portanto, é a realização de uma análise crítica de mecanismos novos, inerentes à justiça restaurativa, quando inseridos no paradigma da justiça tradicional e por ela orientados

A partir do estudo de caso, será possível analisar como práticas restaurativas no circuito jurisdicional operam-se, revelando quem são seus participantes, suas dinâmicas, eventuais regulações normativas, dentre outras particularidades que permitam compreender essas novas perspectivas dentro de um olhar crítico e analítico. Antes, porém, é preciso definir uma literatura sólida ligada à justiça restaurativa para, a partir dela, extrair princípios, delimitar conceitos e nomear práticas, a fim de tornar possível inferências entre os elementos teóricos e as ditas práticas articuladas no âmbito do 4º JVDFCM.

Por meio da revisão bibliográfica, com referenciais teóricos definidos que perpassam desde as bases fundantes da justiça restaurativa (Howard Zehr; Nils Christie) e alcançam correntes criminológicas críticas (Salo de Carvalho; Daniel Achutti e Rubens Casara), é possível descrever a tensão envolvente entre paradigmas de justiça cujas bases são díspares, como ocorre entre justiça retributiva e justiça restaurativa. Acrescente-se a essa base teórica correntes feministas que se alternam em torno de temas como paternalismo, autonomia e punitivismo no contexto da Lei Maria da Penha 11.340/06, a exemplo de Carmen Campos, Soraia Mendes e Fabiana Kist.

São abordadas as razões culturais e históricas que culminaram com a elaboração da legislação que virou um marco protetivo em favor das mulheres, enquanto gêneros socialmente construídos, vítimas de violência doméstica: a Lei Maria da Penha e os temas controversos, especialmente a natureza da ação penal pública. Os aspectos mais críticos da Lei Maria da Penha serão abordados, temas controversos ligados à legislação, especialmente a natureza da ação penal pública. Com isso, busca-se realizar um diálogo com a justiça restaurativa, por meio das críticas apontadas pelos seus próprios defensores, que percebem dificuldades em conciliar violência doméstica – considerada como uma grave violação de Direitos Humanos – e justiça restaurativa.

Após a análise teórica e documental, serão apresentados os dados empíricos da pesquisa, por meio da apresentação do percurso metodológico traçado, o qual envolve análise de conteúdo das falas dos sujeitos entrevistados diretamente envolvidos no programa da justiça restaurativa no campo de pesquisa eleito. Por meio da pesquisa etnográfica, é apresentada a história do 4º Juizado, desde sua origem à sua competência jurisdicional, além do número de servidores que lá atuam. As entrevistas se constituem em um ponto fundamental apto a revelar as percepções dos sujeitos que dirigem essas práticas se, de fato, coadunam-se com as bases teóricas desenvolvidas ao longo do trabalho.

Ao final, por meio de algumas balizas referenciais, procura-se inferir uma classificação trabalhada por Howard Zehr que indique ser essas práticas: totalmente restaurativa; majoritariamente restaurativa; parcialmente restaurativa; potencialmente restaurativa e; pseudos restaurativa. Com isso, é possível tecer reflexões acerca de eventuais correspondências aos fundamentos teóricos da justiça restaurativa, ou mesmo desvirtuamentos de práticas desenvolvidas no âmbito do 4º JVD/FCM sob o signo de restaurativa.

A composição da problemática desta pesquisa, fundamenta-se em investigar se será mesmo justiça restaurativa, aquela aplicada no âmbito do 4º Juizado em Maceió/AL. De que maneira se operacionaliza? Questões de violência doméstica possuem conformidade com práticas ditas restaurativas? O Judiciário no comando dessas práticas traz riscos de colonização em razão do viés autoritário desse poder? A comunidade participa? Qual repercussão entre um acordo restaurativo e o processo penal?

Ao lado disso, aponte-se para a natureza da ação penal pública incondicionada que envolve a maior parte dos delitos tipificados na Lei Maria da Penha, o que pode se constituir em um óbice a uma resposta diversa daquela obtida no curso de um processo penal, bem assim a ausência de legislação específica para articular um procedimento mínimo a servir de parâmetro nessas práticas restaurativas.

O Brasil tem sido pactuante de diplomas normativos internacionais que tratam dos princípios mais gerais da justiça restaurativa. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, ao recomendar seu uso nos Tribunais de Justiça locais, dispõe dos seus traços mais gerais. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL) anuncia práticas restaurativas no 4º Juizado de Violência Contra a Mulher da Capital/AL., daí por que a necessidade pode realizar incursões para cientificamente contribuir com a temática envolvendo a relação entre violência doméstica e justiça restaurativa.

A proposta da pesquisa se realiza em duas perspectivas, uma de viés teórico, com revisão bibliográfica específica voltada à justiça restaurativa, violência doméstica e criminologia crítica; e, outra parte, de forma empírica, com análise documental da legislação sobre a matéria e pesquisa etnográfica por intermédio das entrevistas semiestruturadas colhendo percepções, informações e dados dos personagens envolvidos nesse programa praticado no 4º JVDFCM. Assim, no primeiro momento, apresentam-se as bases com as quais se pretende assentar os estudos de institutos como justiça restaurativa e lei Maria da Penha para, em seguida, realizar inferências que permitam conclusões sobre práticas e discursos.

Trabalha-se com a hipótese de que a combinação que se faz entre violência doméstica e justiça restaurativa representa a vitimização da mulher em casos de violência doméstica. De igual modo, acredita-se que o Judiciário não detém organicamente isenção institucional para fomentar práticas mais abertas e descentralizadas, diante de uma cultura autoritária que marca essa instituição, cuja lógica tende a se guiar por metas e produtividade.

Para além disso, ressalte-se que a maior parte dos tipos penais previstos na lei Maria da Penha se processa mediante ação penal pública incondicionada, o que seria um óbice legal a uma construção de respostas paralelas ao sistema penal estatal, vale dizer, não haveria impacto algum entre respostas restaurativas, por meio de acordos entre os envolvidos, e o processo penal que segue à indiferença da justiça restaurativa.

Aponte-se que os casos desenvolvidos no contexto da lei Maria da Penha se revestem de sigilo, porquanto, determina a lei 11.340/06 —, de modo que foi preciso requerer autorização do comitê de ética. Portanto, pautou-se por preocupações éticas, com a preservação da identidade dos sujeitos entrevistados e fidelidade nas falas colhidas. Em razão da pandemia da Covid-19, não se pôs em risco os personagens ouvidos, tanto assim que as entrevistas semiestruturadas se deram por aplicativos de vídeo e som que conservaram a autenticidade e fidelidade do material colhido, além da cadeia de custódia para eventuais impugnações.

O trabalho foi dividido de forma a facilitar a compreensão do leitor, interligando múltiplos saberes envolvidos para permitir a compreensão do objeto central de análise: práticas restaurativas no 4º JVDFCM. A primeira parte traz os antecedentes históricos em que a justiça restaurativa se fundou para contextualizar o seu formato atual, a relação entre dois modelos aparentemente contrapostos e essa relação com a violência doméstica. Essas bases são fundamentais para trazer uma referência dos conceitos mais ou menos acentuados em torno desses eixos temáticos.

Num segundo momento, as questões mais importantes ligadas à legislação e os aportes criminológicos em torno da questão envolvendo violência doméstica contra a mulher e sistema de justiça criminal. Com isso, adiantam-se marcadores importantes para aferir essas experiências restaurativas envolvendo violência doméstica. Num terceiro momento, estuda-se a história do 4º JVDFCM, competência, servidores e demais notas que singularizam essa unidade jurisdicional da capital alagoana. Por fim, com as falas dos sujeitos entrevistados, é possível avaliar essas práticas tendo em mira os marcos teóricos trazidos por ocasião da revisão bibliográfica.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA UM RECONHECIMENTO TEÓRICO

2.1 Antecedentes à Justiça Restaurativa e política criminal

Inicialmente, importa anotar os elementos históricos relacionados à forma de responder às questões criminais dentro de perspectivas retributiva e restauradora. Com isso, apresentam-se as linhas fundantes do modelo restaurativo, conceitos, princípios e características que lhe singularizam, bem assim as notas de modelos punitivos em cujas bases atualmente se assenta o direito penal. A importância do processo civilizador na pesquisa se revela na premissa de que estamos todos interligados, tal qual a justiça restaurativa, criando dependências mútuas de ordem emocional e social. Isso repercute no campo penal, uma marcha nem sempre uniforme no que se refere aos castigos penais. As críticas ao modelo de resposta penal atual constituem-se o ponto de partida dentro da perspectiva teórica desenvolvida, na qual a justiça restaurativa se encontra inserida.

De modo geral, pode-se dizer que a história do desenvolvimento da justiça criminal se bifurca na decadência gradativa da justiça privada e ascensão da justiça pública. Howard Zehr, um dos mais consagrados referências teóricas no tema justiça restaurativa, adverte que é comum remeter-se ao passado da justiça criminal como um período demarcado por vingança pessoal e brutalidade, e a moderna justiça pública, como um processo mais humano e controlado. Segundo o autor, a realidade, porém, aponta que as soluções “privadas” no campo penal nem sempre foram mais punitivas, menos racionais do que a justiça dispensava na esfera pública. A vingança era apenas uma das possíveis opções dentro do esquema de justiça que antecede a monopolização da resposta penal pelo Estado (ZEHR, 2008).

Diz-se com frequência que a forma como se castiga ajuda a estabelecer os parâmetros culturais de uma dada sociedade, no que se refere ao grau de civilização (JARDIN; AMORIM; SOUTO MAIOR, 2018). É importante pontuar que a civilização não é uma fórmula inevitável, fria e uniforme. Isso significa que pode recuar e retroceder. Com Norbert Elias (1993), em seu referencial livro *O processo civilizador*, pode-se dizer, em termos gerais, que o termo civilização se relaciona com uma maneira mais automática, através dos câmbios nos hábitos sociais, de controles interiorizados, ligados às condutas dos indivíduos agora mais reflexivas, responsáveis e mais racionais.

O paradigma retributivo aos que violam a lei estatal não foi a única forma de conceber a justiça no Ocidente. Howard Zehr (2008), no clássico *Trocando as lentes*, aponta para

outros modelos de justiça que tiveram predominância ao longo da nossa história. Anota, inclusive, que o esquema retributivo somente monopolizou nos últimos séculos da nossa história e isso não significa necessariamente um progresso, já que interpretar a história sempre como um avanço se constitui uma falácia comum. Para esse autor, portanto, seria um equívoco pensar que fora da justiça estatal somente haveria práticas violentas e arbitrárias. Ao revés, haveria mecanismos de transmissão de valores importantes e não violentos (ZEHR, 2008). Com isso, afasta-se a ideia comum de que toda forma de resolução de conflitos à margem do Estado significa necessariamente mais dor e irracionalidade.

A história do Ocidente possui diversidade quanto às práticas de justiça, as quais variam de época e lugar. Até a Idade Moderna, o crime era visto numa perspectiva interpessoal, um mal cometido contra uma pessoa com um dano efetivo e não como uma violação de leis ou de ordem social ou aspectos morais enquanto abstração (ZHER, 2008). Nesse período, vítimas e ofensores, além de parentes e comunidade, exerciam papel fundamental no processo de resolução que se dava mediante briga, negociação, restituição ou mesmo por meio da conciliação (PALLAMOLLA, 2009).

A vingança era uma dessas alternativas, porém usada com menos frequência do que se anuncia. Pode-se dizer que se limitava em razão do ciclo violento em que as comunidades pequenas estavam inseridas e dentro das quais a manutenção dos relacionamentos se revelava vital. Os acordos compensatórios negociados, que marcavam a justiça comunitária, constituíam-se num elemento alternativo ligado ao crime e à justiça (ZEHR, 2008).

Com o Estado Moderno, operou-se significativa alteração na estrutura de poder estabelecida até então. Isso se deu por meio do que se nomina “confisco do conflito” pelo Estado, o qual se tornou o maior afetado e interessado em responder à questão criminal. Desse modo, houve a expropriação do conflito, de forma que a vítima passou a exercer um papel secundário, uma vez que o crime passou a se constituir em uma ofensa à boa ordem social e, conseqüentemente, o direito penal aparece como matéria de ordem pública. Com isso, a vítima passa a ter um papel subalterno, restando-lhe testemunhar e noticiar os fatos (JORGE, 2005).

Norbert Elias (1993), ao tratar do processo civilizador no campo penal, aponta para o fato de que antes a violência era um fato inescapável e de ocorrência diária, não havendo grandes cadeias de dependência entre os indivíduos. Segundo o autor, essa violência poderia se representar por meio da vida dos guerreiros, os quais desfrutavam de uma vida de satisfação ilimitada, embora ameaçada por atos de constante violência física. O autor aponta, ainda, para o fato de que, com o monopólio da força em favor de uma autoridade, decrescem

os afetos momentâneos e aos poucos há uma submissão às regras e leis cada vez mais rigorosas.

Em linhas mais gerais, o processo civilizador europeu dos séculos XIX e XX repercutiu na questão penal, na medida em que as prisões e execuções se tornaram substitutos gradativos frente aos espetáculos públicos de execução, rumando mesmo ao seu fim. As emoções são despojadas: Aos poucos, esconde-se o preso do público, para torná-lo distante dos olhos da multidão antes eufórica, agora, até certo ponto, sensível à maneira pela qual as penas se impunham (PRATT, 2009).

No cenário brasileiro, Nilo Batista (2016) aponta para o uso punitivo do mercantilismo concentrado no corpo do suspeito ou condenado, nas galés, açoites, nas mutilações e na morte, fruto de uma tradição ibérica, em um contínuo amálgama entre o público e o privado, resultado da letargia burocrática em dinamizar as estruturas estatais no Brasil. Para esse autor, havia a predominância de um poder punitivo mais doméstico, praticado de modo desregulamentado por senhores contra seus escravos.

A partir de meados do século XIX, tem-se cada vez mais evidente a influência da classe média e dos grupos em prol das reformas penais, traduzida em um crescente desgosto pelos espetáculos de sofrimento que pareciam dissociados das normas sociais corretas de um mundo civilizado (PRATT, 2009). Assim, com a retirada gradativa do caráter apelativo das penas expostas ao público, que passaram a ser administradas ao um espectro mais privado, marca-se um momento definidor de uma pretensa evolução do castigo. Para Jonh Pratt (2009), o propósito do castigo não deveria ser o terror e a humilhação por meio do patíbulo, mas sim o melhoramento ou reforma dos culpados procurando sua restauração.

Sabe-se que as referidas mudanças operadas não têm uma causa isolada, podendo atribuir a certo pudor e sensibilidade introduzidos com o processo civilizador no campo penal, pois a partir da fusão de uma variedade de forças sociais e emocionais, foi possível estabelecer um marco do castigo que o tornou reconhecido como civilizado (PRATT, 2009). A influência de opiniões em meados do século XIX expressou, cada vez mais, o repúdio às execuções públicas, sob o fundamento de que pareciam contrastar com os valores assumidos do mundo civilizado. Esses valores incluíam a proibição de impor sofrimentos desnecessários a terceiros, exatamente o que se tinha nas execuções públicas de indivíduos passíveis de reforma (PRATT, 2009).

Como dito, o Estado Moderno operou para uma monopolização das respostas penais pelo Estado, por meio de uma justiça verticalizada e com respostas penais predefinidas, isto é, sem a interferência volitiva dos envolvidos na construção dada ao conflito penal. Para Nils

Christie (2018), houve o “confisco do conflito” pelo Estado, que responde com “inflição consciente de dor” aos conflitos penais sequestrados por ele. A importância de Nils Christie na perspectiva restaurativa se revela especialmente quando reclama “sistemas que olhem adiante, mecanismos que não só iluminem o passado como também auxiliem o futuro, voltados para a verdade e conciliação” (CHRISTIE, 2018, p. 144).

David Garland (2008), ao abordar o panorama punitivo contemporâneo, aponta para uma perturbadora subversão do padrão histórico aparentemente consolidado, de modo a envolver uma súbita e aguda descontinuidade nas perspectivas idealizadas no campo penal até o último quarto do século XX. Isso significa que valores e práticas penais compreendidas entre as décadas de 1890 e 1970, as quais ditavam os lugares-comuns de gerações, políticos, acadêmicos e operados do sistema e tiveram suas bases abaladas resultando em novos contornos que se apresentam com mais solidez e clareza a partir do século XXI (GARLAND, 2008).

Assim como no processo civilizador, Garland (2008) indica que tais alterações culturais advêm de um novo parâmetro de mentalidades, interesses e sensibilidades que modificaram o modo como pensamos e sentimos. Para ele, a reconfiguração no campo do controle do crime é “resultado de escolhas políticas e de decisões administrativas, ambas assentadas sobre uma nova estrutura de relações sociais e informadas por um novo padrão de sensibilidades culturais” (GARLAND, 2008, p. 46).

Em meio a isso, cite-se a corrente do abolicionismo penal (sentido amplo) que se destaca, dentro dos debates criminológicos e em linhas gerais, como uma matriz teórica negadora da atividade estatal sancionadora, ao tempo em que fornece importantes elementos sobre a contração do sistema penal/carcerário com suas propostas que vão desde sua eliminação até a construção de alternativas aos regimes punitivos de apartação. Por isso se constitui em vertente teórica crítica ao sistema penal de variada amplitude (CARVALHO, 2018).

Sobre isso, Louck Hulsman (2020) – um dos mais conhecidos expoentes do abolicionismo – apregoa que o sistema punitivo não abrandava dores de quem sofre perdas por condutas violentas praticadas por indivíduos que agridem seus semelhantes. Ao contrário, manipula essas dores por meio do incentivo ao sentimento de vingança, para viabilizar e buscar legitimação do exercício violento e doloroso do sistema punitivo. Segundo Hulsman, desejos vingativos não trazem paz de espírito, de modo que o sistema penal, ao manipular sofrimentos, mira na sua perpetuação para, após, criar novos sofrimentos. E vaticina com a seguinte reflexão: “Como a escravidão hoje nos escandaliza, a pena privativa de liberdade

também há de ser vista como um escandaloso fenômeno que, paradoxalmente, ainda subsiste no interior dos Estados democráticos” (HULSMAN, 2020, p. 23).

A justiça restaurativa não é algo novo, tampouco se originou nos Estados Unidos. O moderno campo da justiça restaurativa se desenvolveu nos anos 70, a partir de experiências em comunidades norte-americanas, nas quais havia grande parte de população menonita (ZEHR, 2008). Contudo, o movimento deve muito aos esforços anteriores ligados às tradições culturais e religiosas dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia. Portanto, não se trata de uma recriação simples do pretérito e, sim, uma adaptação de alguns valores e princípios básicos, por meio de abordagens que combinam essas tradições com a realidade moderna e sensível aos direitos humanos.

Salo de Carvalho (2018), ao apontar para novos horizontes da criminologia pós-moderna, denuncia a saturação das grandes narrativas penalógicas de alta abstração e que se mostrou ausente quanto à validação e demonstrabilidade prática. Tal crítica, segundo o autor, relaciona-se diretamente ao pensamento dogmático dependente de sistemas pretensamente herméticos, isentos de lacunas e contradições, algo que reduz os problemas em casos-padrão e que, por sua vez, reclamam respostas-receituário. Assim, conclui o autor, que a crítica pós-moderna percebe a necessidade para que as ciências criminais possam incorporar a inevitável complexidade de cada ato desviante, a fim de possibilitar a construção de múltiplas respostas, formais ou informais, de exercício não violento do controle social, avesso, portanto, às respostas binárias, unívocas e universais.

Nesse sentido, contra o uso automático das respostas às ofensas aos bens jurídicos selecionados pelo direito penal, surgem modelos como a justiça restaurativa, que propõem ampliar as formas de responder a essas questões, mediante uma participação maior do ofensor, vítima e da comunidade (ZEHR, 2012). De partida, pode-se dizer que a justiça restaurativa se apresenta como alternativa a um sistema criminal apontado como violento e distante dos maiores interessados, especialmente aqueles afetados pelo delito, cuja legitimidade há muito é contestada e, encontra-se, paradoxalmente, em permanente crise. De modo geral, podemos afirmar que a justiça restaurativa nasce da crítica ao modelo centralizador estatal de resolução de conflitos penais. Esse novo modelo propõe, portanto, uma abertura maior em busca de novas respostas nas questões criminais.

Ainda que válida a observação apontada David Garland, acerca da tendência criminal da incorporada diante da nova realidade que se impõe desde o último quarto do século passado, dentro da qual se assentou novas bases culturais nas questões criminais. Tal constatação, porém, não significa que aqueles movimentos que tendem a reeditar a forma de

responder aos eventos penais, com mais participação dos envolvidos e menos respostas padronizadas, estejam necessariamente em desconstrução. É que cada vez mais, esses programas restaurativos estão sendo praticados no ambiente judiciário brasileiro, marcados pela disposição em considerar outras soluções que não exclusivamente as punitivas, por meio da valorização da justiça horizontal em que as pessoas estão em considerável medida de igualdade decorrente da proximidade (CHRISTIE, 2018).

Esses movimentos têm espaços ao lado da criminologia contemporânea, ao afastar respostas-padrão às questões complexas, diante da denúncia relacionada à insuficiência da dogmática jurídica penal, afastada de problemas reais (CARVALHO, 2018). Com isso, apresentam-se as bases dentro das quais emerge a justiça restaurativa cujas notas conceituais, seus princípios e suas finalidades serão mais detalhadamente explorados no tópico seguinte, a fim de coletar pontos teóricos sólidos permissivos a uma investigação de ditas práticas restaurativas anunciadas dentro do Judiciário alagoano.

2.2 Delimitações conceituais sobre Justiça Restaurativa: princípios e fins

A importância da delimitação relacionada às notas conceituais, em busca de uma definição do que seria justiça restaurativa, justifica-se em razão do risco de que práticas que se apresentam com o signo de justiça restaurativa destoem agudamente dos princípios basilares construídos em torno do tema. Portanto, para avaliar programas que desenvolvam práticas restaurativas, tais quais o anunciado no 4º Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher em Maceió/AL, torna-se imprescindível estabelecer certa definição conceitual, a fim de tornar possível identificar em programas e práticas experimentadas no ambiente judiciário penal. Essa busca por aportes teóricos fundantes, portanto, facilita a avaliação de programas que diz operar com esse modelo restaurativo.

A literatura ligada à justiça restaurativa (ZEHR, 2008; ACHUTTI, 2016; PALLAMOLA, 2009) indica não ser possível estabelecer um consenso acerca da sua definição e dos seus objetivos. Todavia, há pontos inafastáveis, essenciais, dentro dos quais há certo consenso, a saber: o princípio da direta participação de vítimas, da comunidade, e dos ofensores na elaboração de uma resposta ao dano causado pelo evento criminal. Jaccoud define a justiça restaurativa como uma aproximação que privilegia toda a “forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (JACCOUD, 2005, p. 169).

A linguagem representa um papel importante dentro da perspectiva restaurativa, segundo a qual o crime não se constitui em uma ofensa contra o Estado, tampouco contra a sociedade, mas, sim, é concebido com uma ofensa contra pessoas. Daí a dimensão interpessoal do crime a percebê-lo como um conflito. Contudo, é preciso advertir que reduzir do ponto de vista linguístico o crime a um simples conflito pode se revelar enganador e perigoso, notadamente nos casos que envolvam violência doméstica, cercados de atos violentos e com diversas consequências a resultar numa simplificação e na reevitimização das próprias vítimas (ZEHR, 2008).

Ainda sobre a terminologia empregada, Louk Hulsman, ao tentar estabelecer a desconstrução gramatical relacionada à ideia de crime, passa a utilizar a expressão “situações problemas”, todavia, recebe fortes críticas em razão da vagueza e minimização do dano decorrente do crime (ZEHR, 2008). Por isso, a pesquisa não irá fazer distinção em relação ao uso das palavras crime, conflito ou situações problemas; todas serão tomadas como sinônimos, sem desconsiderar as apontadas críticas que pesam quanto às expressões referidas.

Segundo Daniel Achutti (2016) a menção ao termo **justiça restaurativa** somente passou a ser utilizada a partir da última década do século passado, referindo-se aos programas diversos implementados desde meados da década de 1970, caracterizados por encontros mediados entre vítimas e ofensores, focados na reconciliação e na reparação do dano. Em termos acadêmicos, as pesquisas relacionadas a esses programas eram desenvolvidas dentro da perspectiva da informalização da justiça, do abolicionismo penal e da vergonha reintegradora, além das teorias feministas, criminologia da pacificação, de teorias religiosas e espirituais. Em razão disso, é possível considerar a justiça restaurativa como um movimento social propriamente dito (ACHUTTI, 2016).

Acerca da utilização do termo paradigma ao se referir à justiça restaurativa, Howard Zehr (2008) anota que a apropriação desse termo requer uma teoria bem articulada, combinada com uma gramática coerente e um certo grau de consenso, ao tempo em que o paradigma, embora não resolva todas as questões, deve fazê-lo em relação aos problemas mais prementes e apontar com segurança um norte. Para esse autor, as diversidades de práticas, somadas à incipiente institucionalização, ainda não permitem atribuir a grife de paradigma às práticas relacionadas à Justiça Restaurativa.

Sobre as notas principais que marcam a justiça restaurativa, aponta-se para três pilares sobre os quais ela se funda: os danos e as conseqüentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que

detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade) (ZEHR, 2008).

A justiça restaurativa concebe o crime em razão do dano causado a pessoas e à comunidade. A preocupação, portanto, volta-se à vítima e a suas necessidades, sobre as quais resultam obrigações ao ofensor que, por sua vez, é estimulado a corrigir concreta ou simbolicamente as consequências do seu comportamento. O engajamento ou participação sugere que as partes afetadas pelo crime, informadas sobre seus papéis, envolvam-se na decisão daquele caso específico (ZEHR, 2008). Como dito em relação ao processo civilizador, um pressuposto importante da vida social e que justifica o interesse e participação comunitária nas questões criminais é o fato de que estamos todos interligados.

No aspecto dos castigos penais, a percepção de entrelaçamento social foi fundamental para inibir impulsos emotivos e realizar o controle de comportamentos preventivos, mediante o controle exercido por terceiros. Trata-se de uma perspectiva presente também no modelo restaurativo, dentro do qual essa teia de relacionamentos recíprocos entre atores sociais é afetada com a prática de um crime, uma vez que vínculos foram desfeitos. Um mal com o crime provoca ondas de repercussão e perturba a teia com um todo. Essa visão implica trazer a comunidade a participar do processo restaurativo que, dentre outras coisas, mira também restabelecer laços trincados dentro do elo, no qual todos nós estamos conectados (ZEHR, 2008).

Nas incontáveis tentativas de delimitar as bases conceituais relacionadas à justiça restaurativa, Howard Zehr (2008) parte de um critério de exclusão para dizer o que ela não é. Assim, explica que a justiça restaurativa não tem como objeto maior o perdão ou conciliação. Tal escolha fica ao encargo dos participantes, pois não deve haver pressão alguma para perdoar ou buscar insistentemente a reconciliação. A justiça restaurativa não é mediação, não se limita a um encontro, porque o termo mediação supõe que as partes atuem no mesmo nível ético, com responsabilidades partilhadas. Isso, inclusive, pode se revelar num insulto (ZEHR, 2008), já que as vítimas não querem ser vistas como “partes do conflito”. Por isso, sugere o autor o termo “encontro” para essas experiências restaurativas, cuja assunção de algum grau de responsabilidade por parte do ofensor é condição para existência do programa.

De igual modo, a justiça restaurativa não tem por objetivo principal reduzir a reincidência, embora se possa acreditar que tais programas possam reduzir a criminalidade. No entanto, a redução da violência não é o motivo pelo qual se deva incentivar programas de justiça restaurativa. Nas palavras de Zehr (2008, p. 20), “a diminuição da criminalidade é um subproduto da justiça restaurativa, que deve ser administrada, em primeiro lugar, pelo fato de

ser a coisa certa a fazer”. Segundo o autor, as necessidades das vítimas precisam ser atendidas; os ofensores, diferente do processo penal adversarial, precisam ser estimulados a assumir suas responsabilidades; e os afetados por seus atos devem se envolver no processo (ZEHR, 2008).

Nils Christie (2018), na estruturação das ideias ligadas à justiça restaurativa, afasta certa ilusão de que se possa pressupor que o conflito deva ser resolvido, ao afirmar que a busca por uma solução é uma concepção puritana. O ideal, segundo o criminólogo norueguês, seria “a participação no conflito”, expressão que não dirige a atenção para o resultado, mas ao ato, ao defender que a participação é mais importante do que as soluções. Por isso, afirma que a compensação das vítimas seria a melhor solução e que o agressor deveria ser capaz de dar algo em retorno (CHRISTIE, 2018).

Do ponto de vista histórico, sabe-se que os ofensores já foram considerados inimigos na perspectiva filosófica adotada por Rousseau e Kant (JAKOBS, 2010), sob a justificativa de que, ao romperem com o pacto social estabelecido, excluíram-se da condição de cidadão. No processo penal, os acusados em geral são sujeitos processuais com o direito de defesa assegurado para resistir e se contrapor à ameaça de uma decisão penal estatal. Limita-se, em linhas gerais, a negar ou assumir a culpa por meio de uma defesa técnica, com ampla possibilidade de produzir provas em seu favor.

Diferente desses arranjos, a justiça restaurativa se volta para além das necessidades jurídicas dos ofensores, na intenção de apresentar um panorama inclusivo de aceitação e retorno à vida comunitária, por meio do cumprimento de compromissos acordados. Portanto, a exigência é a assunção de uma responsabilidade pessoal e a disposição em compreender a dor, a tristeza e o sofrimento que seu comportamento causou (TIVERON, 2014). Esse é o sentido de vergonha reintegradora que Nils Christie traduz na seguinte fórmula: “seus atos são deploráveis, maus, errados. Você deve saber disso. Envergonhe-se. No mais, está tudo certo. Pare de agir errado, junte-se a nós e celebremos o seu retorno com um grande banquete” (CHRISTIE, 2011, p. 163). Acredita-se, com isso, atingir a um só tempo o remorso e a reparação do dano.

Por outro lado, vê-se que a justiça restaurativa não é uma resposta para todas as situações, não sendo necessariamente uma alternativa ao aprisionamento, embora se reconheça para o uso abusivo dos presídios. Enfatiza-se, porém, que a partir de suas práticas restaurativas o número de presos recuará (ZEHR, 2008).

Sobre definições, tem-se importante resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) (2002) que busca conceituar a justiça

restaurativa como “qualquer programa que usa um processo restaurador e que busque atingir resultados restaurativos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2002). O documento ainda traz o processo restaurativo como sendo aquele em que vítima e ofensor podem participar ativa e conjuntamente na resolução de questões decorrentes do delito, preferencialmente com auxílio de um facilitador. Frise-se o caráter programático da resolução, portanto, sem poder vinculante aos Estados-membros da ONU, embora com inegável força simbólica a propagar a cultura restaurativa (TIVERON, 2014).

A reparação do dano, como um elemento essencial, não significa que se limite ao ressarcimento civil ou a pedidos de desculpas. O caso concreto vai direcionar a natureza da reparação reclamada. Segundo Raquel Tiveron (2014), dentre outras formas de reparação, a justiça restaurativa comporta oferecimento de explicações, reparações simbólicas, prestações de serviços pessoais em favor da vítima ou de outras pessoas da comunidade, dentre outras medidas, como sugerir programas de reeducação ou afins ao ofensor.

Antes de descrever as formas pelas quais se operacionalizam as práticas restaurativas, importa dizer que a comunicação entre os participantes deve ocorrer num ambiente propício para o diálogo, por meio de uso de técnicas específicas, como a comunicação não violenta e o círculo de paz. Conforme anota Tiveron (2014), parte-se de um tratamento que enfatize a oportunidade igual de expressão, cuja voluntariedade se apresenta como requisito para a participação no encontro restaurativo e, quanto ao ofensor, deve haver o reconhecimento da sua responsabilidade na prática do ato. A vergonha reintegradora citada por Braithwaite, “permite ao ofensor a partir da assunção do erro, envergonhar-se dele de modo a expiá-lo, num processo que o reintegra à sua comunidade, em posição de respeitabilidade” (TIVERON, 2014, p. 265).

2.3 Atores e implicações das práticas restaurativas no processo penal

Como visto, os facilitadores são profissionais recrutados para criar e manter um ambiente seguro e respeitoso para o encontro, devem assumir papel que priorize o diálogo e ajuda recíproca entre os envolvidos (TIVERON, 2014). Acrescenta-se a necessidade de dispensar um trato imparcial às partes, ao tempo que se revela fundamental esclarecê-las sobre o procedimento, etapas e características, de modo a ajudá-los na compreensão do programa, inclusive, no uso da linguagem adequada aos fins restaurativos (TIVERON, 2014).

Em países como o Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, os facilitadores são voluntários. Há países que aceitam e valorizam facilitadores de diversas áreas e outros que apenas aceitam advogados com experiência mínima de atuação e com formação específica (TIVERON, 2014). No Brasil, segundo o Ministério da Justiça (BRASIL, 2005), em geral, os facilitadores são remunerados e as equipes multidisciplinares atuam de modo profissional. Aos voluntários, não se exige preparo específico ou qualificação prévia. Por óbvio, o facilitador não deve se tornar um arbitrário ao julgar os casos, de modo a interferir para resolvê-los.

Uma observação importante liga-se a equipes formadas por pessoas que exercem funções dentro do sistema de justiça criminal tradicional. Para Howard Zehr (2008), há risco gradual de cooptação, guiado por uma perspectiva tradicional em vez de alternativa, que tende a fazer as coisas do modo tradicional, dificultando resultados expressivos em razão de conformidade com os valores e pressupostos que movem aquele sistema.

Quanto aos advogados, ligados a uma cultura de litígio, muitas vezes, apresentam resistência ao método mais informal dos encontros ligados à justiça restaurativa. Esse receio pode derivar na compreensão de que sua função estaria esvaziada com a introdução desses modelos, retirando deles o caráter de essencialidade à administração da justiça. Forjados numa perspectiva de vitória em favor do seu cliente, podem se sentir desestimulados em atuar fora do processo penal, com suas variáveis e possibilidades diversas, como outro lugar em que a culpa possa ser reconhecida. Todavia, várias seccionais em estados brasileiros já contam com Comissões de Mediação e Arbitragem, a exemplo da OAB/AL (2021).

A vítima, no conceito corporificado na ONU, Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Delito e de Abuso de Poder, é concebida como a pessoa que sofre as consequências da violação de uma norma penal, podendo esta defender interesses criminais ou não criminais (JORGE, 2005). Após a reforma no Código de Processo Penal (CPP) em 2008, alguns avanços sobrevieram em favor das vítimas dentro do ambiente processual penal.

Alberto Jorge Correia de B. Lima (2012) critica certo atraso na legislação processual penal brasileira, ao transpor a consideração da vítima de objeto para sujeito de direitos. Para ele, o sistema, no qual o processo penal está imerso, ainda está orientado para critérios meramente retributivos, permanecendo a vítima reduzida a um papel testemunhal. Entende, assim, faltar atendimento às exigências de interação entre delinquente e vítima, o que resultaria em bons frutos na solução de vários problemas na seara criminal. Na perspectiva da justiça restaurativa, tem-se que as necessidades das vítimas não se resumem ao aspecto material. Por isso, Zehr (2018) defende que um encontro com o ofensor pode, inclusive, permitir às vítimas expressar e validar suas emoções, tais como raiva, medo e dor.

No que toca ao papel da comunidade dentro do esquema restaurativo, representa um empoderamento a envolver cidadãos locais na construção de uma resposta delitiva, por meio do diálogo usado como recurso estratégico para promoção da democratização do sistema penal e possibilite um reforço dos laços entre todos os envolvidos (TIVERON, 2014). Nesse sentido, a Assembleia das Nações Unidas, por meio da Resolução 45/110, conhecida como “Regras de Tóquio”, reforça a participação comunitária como forma de fortalecer os laços entre ofensor e comunidade (2020, MINISTÉRIO PÚBLICO/SC).

Importante sublinhar que, assim como ocorre em relação aos facilitadores, o controle comunitário propiciado pela justiça restaurativa não deve se dar em favor de uma das partes e em prejuízo da outra. Tampouco podem, os facilitadores, tomar para si o conflito, de modo a interferir na oportunidade de reparação e/ou reconciliação, uma vez que estão desligados emocionalmente das partes. Exige-se dos seus membros postura condizente com o apoio e a facilitação dentro do processo restaurativo e para as respectivas decisões daí decorrentes. Com isso, permite à comunidade espaços para a construção de respostas mais horizontais, por meio de uma escuta atenta às reais necessidades de todos os envolvidos, em um processo construtivo que pretenda auxiliar em uma reparação simbólica ou material (TIVERON, 2014).

Antes de analisar os momentos em que as práticas restaurativas são aplicadas dentro do ambiente criminal, ressalte-se que não há sistema de justiça inteiramente restaurativo. Com isso, pode-se dizer que a justiça restaurativa não substitui o sistema de justiça criminal. Portanto, é algo dentro da estrutura estatal penal. Nesse passo, o que difere é o momento em que as etapas de ingresso do procedimento restaurativo podem ocorrer. Atenção ao fato de que, assim como ocorre com a constatação de que a definição da justiça restaurativa é inacabada, dá-se o mesmo em relação aos modelos que tentam operacionalizar práticas restaurativas (PALLAMOLLA, 2009).

Parece consequência inevitável quanto às práticas restaurativas o fato de que, embora variando quanto ao momento de serem aplicadas (fase policial ou na fase pós-acusação), as práticas restaurativas devem, obrigatoriamente, gerar diversos efeitos consequentes de uma intervenção que resulte em acordos restaurativos entre os envolvidos. Dentre todos, cite-se alguns: extinção do procedimento penal; suspensão provisória do processo por um tempo determinado; arquivamento da queixa; e resultado levado em consideração na sentença (PALLAMOLLA, 2009).

No mesmo sentido, Howard Zehr (2012) ao reconhecer que a maioria dos casos vem do sistema judiciário e que em alguns casos o resultado da conferência é levado em consideração na sentença e, em outros, o juiz ordena a restituição dos bens e pede que o valor

devido seja decidido através de um encontro restaurativo, que passa a fazer parte da sentença ou da concessão do livramento condicional. Com isso, conclui-se haver, obrigatoriamente, alguma repercussão entre a celebração exitosa da prática restaurativa e o procedimento judicial formal tradicional.

Isso é fundamental para perceber as diferenças entre programas alternativos, terapêuticos e programas de transição apontados por Howard Zehr (2012). Nos programas alternativos em geral se tem como objetivo redirecionar ou oferecer uma via alternativa para parte dos processos criminais ou para a etapa de sentenciamento que, inclusive, pode ter a participação direta da comunidade no desenvolvimento da sentença. Em suma, há influência no processo penal em curso.

Já nos programas terapêuticos, o encontro não tem o propósito de influir no desfecho do processo judicial. São comuns, quando o ofensor já está preso e concordam em não utilizar a participação nesse processo para obter liberdade condicional ou clemência. Por fim, tem-se os programas de transição relacionados à reintegração do prisioneiro recém-libertado, busca o acolhimento da comunidade (ZEHR, 2012).

Difícil classificar os critérios dentro dos quais esses programas e práticas estão inseridos, na medida em que seus princípios e bases terminam por trazer dificuldades em um reconhecimento *prima face*. Por isso, Howard Zehr (2012) aponta para os graus de justiça restaurativa, dividindo em: totalmente restaurativas; majoritariamente restaurativas; parcialmente restaurativas; potencialmente restaurativas; e pseudos ou não restaurativas. São, pois, com esses indicadores que se pretende operar no desenvolvimento e conclusão quanto ao estudo de caso proposto nesse estudo.

Para atender a melhor recorte metodológico, os indicadores acima citados quanto ao grau de justiça restaurativa serão identificados a partir de três programas restaurativos subdivididos em: alternativos; terapêuticos; e de transição (ZEHR, 2012). Com isso, pretende-se apresentar as principais características de cada um desses programas para tornar possível mais adiante definir, sem pretensão de esgotar o tema, o grau de justiça restaurativa desenvolvido no estudo de caso investigado.

Com a tabela, será possível conhecer os principais elementos de cada programa restaurativo apresentado (ZEHR, 2012, p. 64-65):

Tabela 1 -

Programas apresentados	Elementos centrais/Características

Alternativos	<ul style="list-style-type: none"> • Em geral, procuram redirecionar ou oferecer uma via alternativa para parte dos processos criminais ou para a etapa de sentenciamento; • Pode-se dispensar a denúncia penal ou postergá-la, se o caso for satisfatoriamente resolvido no âmbito restaurativo; • Possibilidade de a decisão ser fruto do encontro entre promotor, juiz e comunidade. Uma decisão sob medida para aquele caso específico.
Terapêuticos	<ul style="list-style-type: none"> • Ofensores presos na maioria dos casos; • O encontro não tem o propósito de influenciar no desfecho do processo judicial; • Produzem resultados e experiências positivas; • Estimulam os ofensores a compreender o que fizeram e a se responsabilizar.
De transição	<ul style="list-style-type: none"> • Relativamente novo. Trata de reintegração do prisioneiro recém-libertado, desenvolve-se programas sobre danos sofridos por vítimas e responsabilização dos ofensores a fim de ajudar vítimas e ofensores a voltar à comunidade.

Fonte: elaborado pelo autor baseado em Zehr (2012, p. 64-65)

Howard Zehr (2012) defende que tais programas são considerados restaurativos, todavia pontua que há diferenciações quanto aos graus (totalmente restaurativas, majoritariamente restaurativas, parcialmente restaurativas, potencialmente restaurativas e pseudos ou não restaurativas, não necessariamente uma justiça restaurativa). Pode-se dizer que entre práticas restaurativas e justiça restaurativa, há diferenças que repercutem naqueles graus apresentados. Nesse sentido, cite-se como exemplos de práticas “potencialmente” restaurativas aquelas penas alternativas sem nenhuma relação com a justiça restaurativa, bem assim o tratamento ao ofensor que mira à reabilitação (ZEHR, 2012).

2.4 Operacionalização das práticas restaurativas: círculos; conferências e grupos familiares

As práticas se desenvolvem por meio de programas com nomes e abordagens diversas, alternando conforme o lugar e a forma. Zehr (2008) cita três modelos importantes, dentro dos quais as práticas restaurativas se estabelecem: a conferência vítima-ofensor (VOC); as conferências de grupos familiares (CGF) e; os processos circulares (PC). O autor destaca que tais modelos não excluem outros, desde que atendam a pré-requisitos que garantam a segurança dos envolvidos do ponto de vista, especialmente, emocional (ZEHR, 2008).

As VOCs baseiam-se em uma organização independente, externa ao sistema de justiça criminal, mas que opera junto a ele, consistindo em encontros presenciais entre vítima e ofensor, o qual admitiu ser o autor do dano. Conta com facilitadores, e as partes são estimuladas a contar suas histórias, com os impactos e implicações decorrentes de suas

experiências e, ao final, decidem o que será feito a respeito. Uma vez acordado, formaliza-se numa espécie de contrato. Dentre as soluções encontradas, a título exemplificativo, cita-se o trabalho do ofensor em benefício da vítima, restituição financeira, serviço à comunidade ou abstenção de determinado comportamento (ZEHR, 2008).

Em suma, com a VOC, permite-se a oportunidade de expressão de sentimentos, troca de informações, recuperação de perdas, derrubadas de estereótipos, empoderamento das vítimas e a chance de se fechar um ciclo emocional provocado pela ofensa (ZEHR, 2008). Acrescenta Zehr (2008) que os encontros para discutir a ofensa passam antes pelo contato separado e reservado para compreender a dinâmica que envolve o programa e que, após o encontro, nasce a fase de acompanhamento, na qual um funcionário fiscaliza se o acordo se cumpre. Anota, por fim, o fato de que a maioria dos casos encaminhados à VOC vem pela via judicial, enquanto outros, em menor escala, são recebidos pela via policial e pela promotoria.

Já as conferências de grupos familiares (CGF) tiveram sua origem na Nova Zelândia, no final dos anos 1980. Em comparação ao sistema da VOC, as CGF contam com familiares do ofensor. As vítimas, por sua vez, também podem levar seus apoiadores e familiares (ZEHR, 2008). Além disso, a polícia também participa do encontro. Nessa prática, a justiça reintegradora ocupa papel fundamental a oferecer um caminho de volta ao ofensor. Ao reconhecer o mal causado e com ações para corrigir, o ofensor é aceito de volta à comunidade. Nessas conferências familiares, há um espaço, portanto, que pode trazer uma espécie de vergonha que comumente se diz reintegrativa, aquela que não estigmatiza; ao contrário, a que procura proporcionar o fortalecimento dos laços que ligam o ofensor à comunidade (ZEHR, 2008).

Por último, temos os processos circulares, gênero dos quais são espécies o círculo de sentenciamento ou círculos da cura. Nesse modelo, reúne-se ofensor, vítima, grupos de apoio e interessados da comunidade em discutir o que aconteceu, suas razões e o que deve ser feito (ZEHR, 2008). A ênfase encontra-se na participação massiva da comunidade que, a partir do debate e consenso, procura reduzir a dependência dos profissionais ao reforçar um senso de comunidade, a qual participa ativamente na construção de respostas centradas no amor e na capacidade de perdoar (ZEHR, 2008).

No Brasil, destacam-se três projetos-piloto de justiça restaurativa a partir de 2005, nas cidades de São Caetano do Sul/SP, Porto Alegre/RS e Brasília/DF. Foram iniciativas formadas por parcerias envolvendo o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), viabilizadas por meio do projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro (PALLAMOLLA, 2009). Essas iniciativas

foram responsáveis pelos primeiros passos institucionais em conjunto com o sistema de justiça tradicional, tanto no âmbito dos Juizados da Infância e da Juventude (São Caetano e Porto Alegre), como nos Juizados Especiais Criminais (Brasília).

Em relação aos projetos em São Caetano e Porto Alegre, ambos adotam o modelo do círculo restaurativo Achutti (2016) para a realização dos encontros. A nota distintiva entre eles se encontra na razão de que em Porto Alegre/RS o círculo ocorre após o trâmite do processo judicial, ou seja, durante a execução da medida socioeducativa. Alguns casos estão excluídos do círculo restaurativo; são eles: latrocínio, homicídio, estupro e conflitos familiares. Os facilitadores são os técnicos do próprio Juizado. Já em Brasília, o procedimento é o da mediação entre vítima-ofensor. Não foram contemplados casos de violência doméstica, tampouco o de uso de drogas (ACHUTTI, 2016).

2.5 Processo penal, justiça retributiva e prática restaurativa: rivalidades e aproximações

Há quem perceba no processo, a par da sua natureza jurídica, uma ótica sociológica, como meio de composição de conflitos e instrumento hábil de pacificação social (JARDINS; AMORIM; SOUTO MAIOR, 2018). Por sua vez, Howard Zehr (2008) aponta para o processo penal como um sistema adversarial conduzido por profissionais que representam o ofensor e o Estado, sendo como árbitro o juiz. O resultado é determinado por estranhos ao conflito básico, ao passo em que a comunidade, vítimas e ofensores têm um papel reduzido no processo, em regra, ligados a depoimentos que pretendem provar as teses sustentadas por cada sujeito processual (ZEHR, 2008). Sob esse aspecto, a justiça criminal é vista como um sistema projetado por advogado e para advogados e que vítimas e ofensores não passam de espectadores no processo.

Ao tratar da função dogmática do Direito na busca por resolver conflito, João Maurício Adeodato (2012, p. 102-178) vaticina:

A crença que o Direito resolve o conflito significa que eles precisam perder sua plausibilidade jurídica, em que pese necessariamente não afastar sua existência; precisam ser juridicamente diluídos pelo Estado: ainda que as expectativas individuais permaneçam frustradas pela decisão, o problema não pode ser mais posto em juízo.

Adeodato (2012) destaca a importância que tem a dogmática jurídica em conferir estabilidade ao estimular a crença no seu sistema decisório como uma das suas tarefas precípuas. Segundo o autor, busca-se camuflar eficientemente seu aspecto necessariamente

arbitrário mediante princípios prefixados – pela própria dogmática escolhidos e manipulados – dos quais a decisão transparece fluir racionalmente sem que se apresente opressiva.

Sob o olhar processual, a justiça retributiva se operacionaliza por meio de sistemas processuais formais, os quais se alternam em torno de maior proteção ao indivíduo frente ao Estado, outras vezes, em busca de uma perspectiva ligada à defesa social. Aury Lopes Júnior (2013), ao citar o processualista Goldschmidt, aponta para um estado de guerra que explica o fenômeno do processo, deixando de lado a estática e a segurança (controle) da relação jurídica para inserir-se na incerteza epistemologia completa.

Para Aury Lopes Jr. (2013), o processo como situação jurídica impõe sucessão de atos que vão gerando situações jurídicas, das quais nascem chances que, aproveitadas, permitem que uma das partes se libere das cargas probatórias e caminha no sentido favorável. Ao contrário, sem aproveitamento das chances, não há a liberação de cargas, surgindo a perspectiva de uma decisão desfavorável.

Nesse passo, o processo, metaforicamente, é concebido como uma guerra, podendo proporcionar ao vencedor o desfrute de um direito que não lhe corresponde, necessariamente, a fato que resulta em frustração a um dos contendores. Nesse sentido, o processo penal seria espécie de duelo, todavia, bem regulamentado (ZEHR, 2008). Sob a perspectiva do jogo, no qual há luta, conflito, táticas, alegria e dissabor, o resultado, como anota Alexandre Morais da Rosa (2014), não depende da sorte somente, mas da performance dos jogadores em face do Estado Juiz.

Nesse diapasão, a figura processual das vítimas seria “a nota de rodapé” do processo penal, com “prioridades periféricas”, ao tempo em que o emprego do vocábulo “sobrevivente” seria o mais adequado para descrever os percalços pelos quais passam as vítimas em razão do processo traumático criminal grave e que tentam, a partir deles, restabelecerem-se (ZEHR, 2008, p. 18). Quanto ao tratamento dispensado às vítimas, Nils Christie procura resumir em uma forte constatação: “Vítimas são tratadas com desconfiança e ferozmente inquiridas pelas partes adversárias” (CHRISTIE, 2001, p. 144).

Sob o olhar crítico, o paradigma retributivo pode ser traduzido pela aplicação de uma pena, concebida como uma inflição programada e consciente de distribuição de dor, por meio de uma resposta verticalizada (CHRISTIE, 2011). O crime é definido pela violação da lei, os danos são dimensionados de modo abstrato e o Estado é a vítima. Nesse cenário, acrescenta a desconsideração às necessidades das vítimas, porque o Estado é a parte adversa ao ofensor. E nas palavras de Zehr (2008, p. 189-190): “As implicações interpessoais dos envolvidos são irrelevantes e a ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos”.

Nils Christie (2011) traz o conceito de justiça horizontal, como processo em que as normas são criadas por meio da interação, por pessoas que estão, em considerável medida, em situação de relativa igualdade em razão da proximidade. Pode-se dizer que esse sistema é marcado por decisões que possuem esteio local; não há soluções predefinidas; e a compensação é mais importante do que a retribuição. Nils Christie critica, ainda, a perspectiva das regras talhadas na pedra¹, em razão de partir de uma ideia errônea de vigência geral para casos que jamais são iguais, se levados em consideração todos os seus aspectos.

Um ponto de revelo a ser extraído da relação, diz respeito ao fato de que justiça restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva (ZEHR, 2008; CHRISTHIE, 2011). Num primeiro momento, pode-se justificar a coexistência dos modelos sob a constatação de que há situações em que os que ameaçam ou ofendem valores de terceiros não estão dispostos a deixar de fazê-lo, nem encontrar vítimas dos seus atos em eventuais encontros de reparação ou vice-versa. Para tais situações, tem-se o sistema penal como tesouro da sociedade, na expressão de Christie (2011).

Nesse passo, podemos encontrar aproximações entre as perspectivas que não abandonam a lei penal e aquelas que procuram ampliar, para fora do sistema fechado, outras possibilidades de construção da resposta ao conflito. Não há pretensão, com a justiça restaurativa, de eliminar a lei penal, e, de resto, toda punição formal, as quais se reconhece o poder de cumprir importantes funções de proteção e de certo efeito calmante, por meio de rituais que tornam certos conflitos suportáveis (CHRISTIE, 2011).

De algum modo, pode-se dizer que a justiça restaurativa, modelo que não prescinde do sistema penal tradicional, aproxima-se de certa forma do minimalismo penal, centrado em valores da bondade e perdão, todavia, com a manutenção do sistema penal, agora reduzido e com uso intencional da dor no menor nível possível. Segundo Zehr (2012) as duas modalidades (justiça restaurativa e justiça retributiva) têm muito em comum: ambas, pretendem acertar as contas por meio da reciprocidade, vale dizer, igualar o placar. Diferem, no entanto, nas propostas lançadas para equilibrar a balança; uma postula dor como elemento capaz de acercar as contas, enquanto outra foca na reparação dos danos por meio das necessidades reais das vítimas.

Para Zehr (2012), os defensores da justiça restaurativa acalentam o sonho de um porvir dentro do qual o sistema de justiça possa se tornar integralmente restaurativo. Todavia, para esse autor, alguns casos simplesmente são bastante complexos ou graves para serem

¹ Expressão que faz referência ao personagem bíblico Moisés.

resolvidos diretamente pelas partes envolvidas no caso. Talvez, por isso, o autor tem restrições quanto ao uso da justiça restaurativa em casos envolvendo violência doméstica, como dito alhures.

Em sentido oposto, pode-se verificar uma insuperável rivalidade entre modelo retributivo, marcado por movimentos eficientistas e de gradativa diminuição de garantias processuais penais, e o perfilado dentro da perspectiva restaurativa. É o que nos diz Vera Regina P. de Andrade, ao destacar a tentativa de superação de um sistema velho e a razão pela qual se legitima o movimento (novo) da justiça restaurativa:

Surge, nesse sentido, como resposta à grave crise de legitimidade que afeta o sistema penal e a prisão (incapacitados de dar respostas satisfatórias a vítimas e infratores) e em antítese superadora do modelo retributivo-punitivo por ele reproduzido, hoje revigorado pelo eficientíssimo penal, mormente pela “Tolerância Zero”, resultando em duplicação permanente da violência. (ANDRADE, 2012, p. 334)

Com efeito, uma das possíveis belicosidades existentes entre sistemas de natureza retributiva e modelo restaurador, radica-se quando o encaminhamento do conflito a um programa restaurativo ocorre antes do julgamento ou no estágio da punição, como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada à pena de prisão (PALLAMOLLA, 2009,). As críticas se voltam ao que poderia constituir numa dupla punição por um mesmo fato, *bis in idem*, em prejuízo do ofensor (SICA, 2007).

Para pensar em dupla valoração pelo mesmo fato, é preciso adotar a posição na qual compreende a punição como algo intrínseco ao modelo empregado pela justiça restaurativa. Para alguns autores, resta impossível eliminar inteiramente a punição dentro da abordagem restaurativa, contanto que não seja normativa e, tampouco, receba um lugar central. Para aqueles, a sanção deve ser aplicada num nível de dor controlado e reduzido, a fim de anteder à restauração e à cura como fins. Afirma, por fim, ser possível uma “punição restaurativa” (ZEHR, 2008).

Pode-se dizer, portanto, que a justiça restaurativa reivindica a necessidade de outros modelos que possam exatamente preencher o sentido de diminuição de inflição consciente de dor, a partir de uma concepção mais horizontal de justiça, cujo monopólio possa se descentralizar particularmente em direção ao ofendido. Defende-se, com a justiça restaurativa, uma resposta que vise compensar ou mesmo restaurar os danos, diminuindo, portanto, a dor causada pelo sistema de justiça penal. Segundo essa concepção, quando se condena ou se absolve, inevitavelmente alguém sofre e não necessariamente o ofendido resta compensado.

Pelo visto, é possível afirmar que as principais diferenças apontadas entre as lentes restaurativas e retributivas liga-se ao fato de que, na ótica retributiva, o crime viola o Estado e

suas leis; o foco da justiça é estabelecer culpa; aplica-se doses de dor programada conforme a intensidade da culpa; a busca por justiça é estabelecida mediante conflito entre adversários, ofensor *versus* Estado; as regras formais valem mais que os resultados; e um lado vence e outro perde. Já dentro da perspectiva restaurativa, concebe-se o crime como violação às pessoas e aos relacionamentos; a justiça visa identificar necessidades e obrigações; mira-se o bem das partes por meio do diálogo e entendimento recíproco, as quais têm papel principal dentro do esquema restaurativo; e a justiça é avaliada pelas necessidades e obrigações assumidas a fim de promover uma cura.

Preocupação interessante relaciona-se à dificuldade em conciliar programas e práticas restaurativas com o sistema da justiça criminal, marcado pelo caráter retributivo, ao tempo em que se indaga como fundir dois processos com abordagens díspares sem que o maior tenha prevalência sobre o menor. Conforme adverte Howard Zehr (2008, p. 170) em tom de indagação: “Será possível ou no final o sistema maior terá prevalência sobre o menor? Será que a VOC seguirá pelo caminho de tantas outras ‘alternativas’, tornando-se, talvez, outro instrumento de controle e punição? ”.

Assim, programas restaurativos, uma vez inseridos dentro do sistema criminal oficial, podem facilmente se tornar reféns do sistema oficial ou se transformar em mais um instrumento de controle e punição. A isso a pesquisa desenvolvida pretende responder, por meio de uma literatura crítica dirigida ao Poder Judiciário no que toca a sua inaptidão para gerir práticas restaurativas, ao tempo em que busca explorar as tensões existentes entre modelos (justiça penal tradicional e justiça restaurativa) ontologicamente diversos.

2.6 Críticas à recepção da Justiça Restaurativa no Brasil

Cumprido esclarecer que, para fins metodológicos, esse tópico irá tratar das principais críticas à recepção da justiça restaurativa no Brasil, sem descuidar de apontar, dentre aqueles que defendem o instituto, ao fato de que a resistência na implementação da justiça restaurativa se deve à mentalidade “esquizofrenicamente inquisitorial” dos nossos operadores do Direito, assim como à própria estrutura inquisitiva do Código de Processo Penal (DUCLERC, 2011).

No que toca especificamente à violência doméstica e a práticas restaurativas, sabe-se que as relações de gênero têm colocado historicamente as mulheres como responsáveis pela manutenção dos laços afetivos familiares, como a parte que perdoa, sendo a responsável por manter a família, e que os princípios restaurativos podem contribuir para a manutenção desses estereótipos, uma vez que, nesse caso, a ofendida é a mulher, além de poder, ainda, alimentar

expectativas de restauração de laços que não possam ser restaurados – restauração aqui entendida como manutenção da relação entre vítima e agressor.

A par da cautela em casos que envolvem violência doméstica já apontada, a justiça restaurativa pode encontrar outras dificuldades, dentre elas, de ordem cultural ligada ao controle penal estabelecido a partir de discursos e práticas, cada vez mais fortes, em direção ao caráter retributivo do direito penal, com manifestações abertas de sentimento de vingança, antes um tabu, agora recorrentes e estimulados dentro de um esquema retórico que acompanha a legislação penal e tomadas de decisão (GARLAND, 2008).

Outra crítica refere-se à ausência de lei a regulamentar programas de natureza restaurativa dentro do âmbito criminal, constituindo-se, em tese, em mais um óbice à recepção do modelo restaurativo no Brasil. Todavia, para Rafaela Pallamolla (2009) essas regras de encaminhamento prescindem de lei, bastando haver descrição destas em políticas e acordos entre órgãos governamentais, embora reconheça a dificuldade em estabelecer critérios identificadores precisos, tanto para definir os casos que devem ingressar no programa restaurativo, como para eleger referenciais seguros que possam chancelar ou não o sucesso do encontro restaurativo. Essa preocupação, inclusive, é trazida quando defende a necessidade de se formular critérios claros para decidir quais casos estão aptos a ingressar num programa restaurativo. Com isso, evita-se certa discricionariedade do sistema penal no envio dos casos (PALLAMOLLA, 2009).

Mais um ponto crítico, liga-se às pressões que podem ocorrer em desfavor dos facilitadores/mediadores para terminar com rapidez os casos a ele supervisionados, na busca por volume e eficiência, armadilhas das quais o Estado, no viés efficientista voltado ao cálculo custo-benefício, já se tornou refém dentro do paradigma retributivo. O risco da institucionalização pode trazer consigo metas, fins e outros critérios de produção próprios da lógica neoliberal (CASARA, 2018). Nesse ponto, Howard Zehr (2008) adverte que os programas que buscam atingir uma série de metas tendem a deixar para segundo plano a reconciliação e as necessidades da vítima.

A experiência com o instituto da transação penal, incorporado ao sistema legal pela lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), apesar de possuir uma roupagem despenalizadora, resultou em desvios manifestos que culminaram com a revalorização de tipos penais “adormecidos” (SANTOS, 2015). Mais uma vez, registre-se a importância de vincular as práticas restaurativas com a criminologia crítica e com o abolicionismo penal, diante da constatação de que há uma potencialidade intrínseca do arquipélago carcerário em ampliar a rede de controle, transformando as alternativas em aditivos (SALO; ACHUTTI, 2020).

Essa situação resultou em uma expansão da justiça penal, efeito inverso ao apregoado para justificar a sua criação. Nas transações penais, o autor do fato é colocado em situação em que é coagido a aceitá-la em função da sombra do processo penal que lhe acompanha, não desfruta da posição de igualdade frente àquele que lhe propõe a transação – a escolha se limita a aceitar uma pena sem processo ou se sujeita aos riscos de uma condenação. A vítima retoma o papel de coadjuvante, sem possibilidade de diálogo ou capacidade de interferir na proposta feita pelo Ministério Público; ao final expectativas são frustradas (ACHUTTI, 2016).

Outro ponto relaciona-se com o profundo déficit democrático na implementação das práticas restaurativas no Brasil, algo que já foi diagnóstico pelo CNJ e que já havia sido antecipado e confirmado por pesquisas acadêmicas do mesmo período, exatamente em decorrência da sua adaptação à cultura jurídica tradicional de matriz inquisitorial protagonizada por juízes e demais profissionais (PALLAMOLLA, 2017).

Outra observação, refere-se a dificuldades ligadas à possibilidade da exposição e excessiva pressão exercida pela outra parte sobre o ofensor, ou mesmo naqueles casos em que os homens dominam o processo de resolução de conflitos, ao passo que as mulheres permanecem num estado de sujeição (CHRISTIE, 2011).

Para além das barreiras culturais à recepção da justiça restaurativa, quando usada em casos de violência doméstica pode reduzir a questão criminal grave que a ela subjaz, sem falar ainda na natureza da ação penal de determinados tipos penais quase sempre incondicionada. Tais situações podem se constituir em fatores impeditivos para implementação de encontros restaurativos, fundada em uma resposta satisfativa ao interesse exclusivo das partes.

Os pressupostos teóricos aqui desenvolvidos são fundamentais para a análise da experiência concreta de práticas relacionadas ao modelo da justiça restaurativa no 4º JVDMC regidos pela Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha. Para isso, investigar seu funcionamento, atores e práticas se constitui em um passo importante para concluir acerca da (in) compatibilidade entre as linhas teóricas fundantes do modelo restaurativo e a operacionalização dessas práticas em Maceió/AL.

3 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E LEI MARIA DA PENHA

3.1 Apontamentos gerais acerca da Lei Maria da Penha

Sob o aspecto histórico, antecedente ao processo que deu origem à promulgação de uma legislação voltada às mulheres (gênero) vítimas de violência doméstica. Destaque-se que,

no início da década de 80 do século passado, Maria da Penha Fernandes, casada com o professor universitário Marcus Antônio Heredia Viveiros, sobreviveu a duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido – violências que lhe deixaram paraplégica. O processo penal, após 15 anos sem julgamento, chegou à Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio de denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (SOUZA, 2016).

A provocação feita à CIDH denunciava a tolerância do Estado brasileiro em relação à violência doméstica cometida contra a vítima Maria da Penha Fernandes, traduzida na omissão em adotar medidas efetivas para processar e punir o agressor. Na ocasião, apontou-se violação à Convenção de Belém do Pará na perspectiva de uma discriminação de gênero por parte os órgãos do Estado brasileiro, reforçando padrões recorrentes de violência cometida contra as mulheres e a indiferença dos aparelhos repressivos do Brasil em responder a esses acontecimentos criminais (SOUZA, 2016).

Flávia Piovesan (2016), ao tratar da sistemática legal ligada à OEA, destaca para impossibilidade de sua intervenção sem antes haver um esgotamento dos recursos da jurisdição interna de um determinado país. Porém, no caso Maria da Penha, destaca a autora, adotou-se postura de primazia da norma mais favorável à vítima, por se tratar de proteção aos direitos humanos. Com isso, a CIDH acolheu a denúncia, ao tempo em que solicitou informações ao Estado Brasileiro acerca das denúncias formuladas naquela provocação (PIOVESAN, 2016).

Em razão do silêncio, presumiram-se os fatos relatados como verdadeiros, o que resultou na responsabilização do Estado brasileiro em 2001 por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra as mulheres. Atente-se para o relatório nº 54/01 (2021) que apontou para as várias recomendações dirigidas ao Estado brasileiro, dentre as quais a imediata conclusão do processo penal relacionado ao caso Maria da Penha, investigando os atrasos injustificados na busca de eventuais responsabilizações, bem como emitiu sinalizações dirigidas ao Brasil para que efetivasse reformas legais a fim de evitar tolerância estatal e o tratamento discriminatório no campo da violência doméstica cometidas contra as mulheres no Brasil.

Em 2002, com a prisão de Viveiros, ex-marido e agressor da Maria da Penha, recomendou-se ao Estado Brasileiro a adoção de legislação sobre violência doméstica e medidas de controle sobre a aplicação da lei para avaliar sua efetividade. Destaque, ainda, para a referência expressa para que o Brasil adotasse outras formas alternativas às judiciais, mais rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares (DIAS, 2019).

Apenas em 2006, a Lei 11.340/06 foi promulgada no Brasil como o resultado do enlace entre mecanismos internacionais de direitos humanos e os movimentos feministas, forças que tornaram possível a criação da Lei (CAMPOS, 2017). Com advento da Lei Maria da Penha (LMP), o tema ganhou visibilidade, o que resultou num aumento significativo das denúncias e processos, provocando o Congresso Nacional a acelerar o processo de produção legislativa e políticas públicas voltadas ao tema (SOUZA, 2016).

A Lei – batizada como Lei Maria da Penha – atende a uma tendência criminológica dentro da qual o Brasil – copiando o modelo dos EUA – encontra-se inserido, ao referenciar leis com nome de vítimas. Em crítica, David Garland (2008) atribui essa tendência à politização do papel em que a vítima passou a exercer dentro de uma cultura de controle, dando-lhe voz, segundo esse autor, para comover e em cima disso buscar apoio a uma política criminal mais dura mediante exploração de manifestações emocionais públicas.

Na Espanha, a primeira tipificação de violência doméstica foi normatizada bem antes do Brasil: “[...] O primeiro crime relativo à violência contra a mulher foi consubstanciado em 1989 pela figura do abuso físico habitual, entendido como violência doméstica contra qualquer membro da família [...]”² (BATARRITA, 2021, p. 18). A demora, no caso brasileiro, parece não desatualizar os importantes mecanismos disponíveis no conjunto de regras trazidos pela Lei 11.340/06, dentro das quais, encontram-se inseridas políticas legais que miram aspectos preventivos, assistenciais e de combate à situação de violência doméstica.

Com já tido de modo sucinto, a mulher na perspectiva de gênero dá-se por meio da construção social. Esse esclarecimento é importante a fim de não limitar ao sexo feminino o âmbito de proteção normativa insculpida na Lei Maria da Penha. Além disso, evita-se aceitar uma espécie de determinismo biológico implícito no termo **sexo** e destacar o caráter relacional das definições normativas de feminilidade (CAMPOS, 2017).

No plano internacional, a Lei Maria da Penha atende aos tratados protetivos de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada em 27 de novembro de 1995 e promulgada em 1996.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher traz uma peculiaridade simbólica, traduzida no fato de que, embora conte com ampla adesão – perdendo apenas para Convenção sobre os Direitos da Criança em número de

² No original: *la primera tipificación penal relativa a la violencia contra las mujeres se plasma en 1989 mediante la figura del maltrato físico habitual, entendida como violencia doméstica contra cualquier miembro de la familia*

Estado-partes – enfrentou o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. Tais reservas foram justificadas com argumentos de ordem religiosa, cultural e até mesmo legal (PIOVESAN, 2016).

No âmbito constitucional, um sistema aberto como aquele adotado pela Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º) permite afirmar que, os dispositivos constantes nos citados diplomas internacionais incorporados ao sistema jurídico brasileiro destinados à proteção e à assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, possuem natureza de direitos fundamentais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008). Isso implica reconhecer todos os desdobramentos daí decorrentes, dentre os quais: a aplicação imediata dessas normas; vinculação aos poderes legislativo, judiciário e executivo; indisponibilidade e inalienabilidade. Notas importantes, caracterizadoras de direitos que carregam consigo um *status* de proteção constitucional diferenciado.

Dentro de uma dimensão política, social e jurídica, a violência contra as mulheres é inserida como uma verdadeira violação de direitos humanos. Isso ocorre em razão da previsão expressa inserida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, da qual o Brasil é pactuante. Além disso, no âmbito interno, temos o art. 6º da Lei Maria da Penha traz a definição legal que qualifica a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação de direitos humanos (DIAS, 2019).

O reconhecimento dessa condição, permite a provocação do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, quando ocorrente grave violação dos direitos humanos (BRASIL, 1988). Em que pese ser um instituto incorporado à Constituição Federal (CF) há quase duas décadas, por meio da emenda 45/2004, ainda, não se tem notícias de casos envolvendo violência contra a mulher ter sido deslocado à competência da jurisdição federal. Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça (CONSULTOR JURÍDICO, 2020), órgão competente para apreciar o pedido feito pela Procuradoria Geral da República, indeferiu o incidente de deslocamento no caso da vereadora e militante dos direitos humanos Marielle Franco. Por razões jurídicas diversas, negou-se, também, a federalização das investigações no caso da missionária Dorothy Stang (CONSULTOR JURÍDICO, 2017).

Já na esfera preventiva, é possível dizer que a legislação não inclui somente ações educativas, mas também culturais que deverão focar na mudança de valores, em especial no combate à cultura do silêncio nos espaços privados e à banalização do problema pela sociedade (SOUZA, 2016). Sobre a transcendência de conceitos públicos e privados em questões de direitos humanos, Flávia Piovesan, afirma: “Reconhece-se, assim, que o domínio

do privado não é mais indevassável quando ocorre violação a direitos humanos” (2016, p. 452).

Ainda sobre o caráter preventivo, a legislação dispõe de medidas cautelares protetivas de urgência voltadas a impedir ou evitar novas situações de violência, disposições normativas previstas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha. Em Alagoas, a exemplo de alguns outros Estados da Federação (Bahia), foi criada a patrulha Maria da Penha, equipe especializada da Polícia Militar, cujo papel que lhe é reservado ocupa importante função na prevenção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

Nasceu no dia 2 de abril de 2018 com a missão de executar ações do Programa de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, através da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas deferidas e encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, por meio de visitas às mulheres assistidas pela Patrulha. Atua, ainda, de forma preventiva ao desenvolver projetos – que são concretizadores através de palestras – com o intuito de conscientizar, incentivar as denúncias, prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. (ASSUNÇÃO, 2019, p. 110).

No contexto da Lei Maria da Penha (LMP), as medidas punitivas ganham inevitável realce, todavia, não se pode olvidar de uma ampla previsão ligada a uma rede de atendimento dentro da qual há programas de assistência em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, Segurança Pública e Social (SOUZA, 2016). Portanto, há quem defenda a tese de que o principal viés não é o punitivo, a apontar para um modelo diferenciado, voltado a proteger a vítima, reeducar o agressor e romper com o ciclo da violência, integrando o processo protetivo (DIAS, 2019).

Assim, em grande parte, a LMP volta-se a uma política legal dirigida à assistência, por meio de instrumentos de amparo às vítimas de violência doméstica, tal como as casas de passagem, aptas a proporcionar acolhimento e acompanhamento psicológico e social às vítimas e seus dependentes (DIAS, 2019). Em Maceió/AL, criou-se um projeto intitulado “Casa da Mulher”, uma iniciativa que envolveu o Poder Judiciário, o Governo do Estado e a Assembleia Legislativa do Estado. O local, construído dentro do espaço físico do Juizado de Violência Doméstica Contra Mulher da Capital/AL, confere às vítimas um atendimento humanizado e assistência psicossocial (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2021).

Não obstante as nomenclaturas das unidades jurisdicionais relacionadas à Lei Maria da Penha se voltem ao vocábulo Juizado (JVDFMs), o procedimento legal adotado é diverso daqueles instituídos pela Lei 9.099/95. É que no âmbito normativo ligado à Lei Maria da Penha, há a exclusão de institutos processuais e penais próprios da legislação que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 1995).

Com isso, não há espaço legal para conciliação, suspensão condicional do processo ou transação penal: determina-se a apuração dos fatos pelo rito ordinário, veda-se a pena pecuniária, aumenta-se a pena para crime de lesão corporal. Além disso, o espectro para prisão preventiva é ampliado, a ofendida é intimada dos atos processuais relativos ao agressor, altera-se na natureza da ação penal, dentre outras medidas a denotar um tratamento processual penal mais recrudescido, por meio de uma tutela penal reforçada.

Atualmente, todos os Estados da Federação contam com ao menos um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (DIAS, 2019). Em Alagoas, há três Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher (DEDDM): duas na capital e uma no Município de Arapiraca (RABÊLO, 2019), acompanhadas dos respectivos Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher, um em cada município. Embora essas delegacias especializadas possuam um papel importante na missão de garantir um atendimento mais particular às mulheres vítimas de violência, é preciso anotar para aspectos interseccionais ligados à raça, classe e questões sociais que terminam por restringir o pleno acesso às redes de proteção para vítimas de violência doméstica.

Com esse olhar, é possível perceber as variáveis estruturais dos padrões de violência nos quais gênero, raça e classe social se apresentam (CARNEIRO, 2019). Sobre o aspecto social, por exemplo, oportuna a observação de Luci Rabêlo quanto às dificuldades de acesso aos serviços de proteção à mulher:

É sabido que a violência doméstica independe de classe social, mas não devemos olvidar que inúmeras mulheres desse país nem sequer têm condições de pagar o transporte coletivo para chegar até a delegacia de polícia, indo a pé, completamente machucadas, com seus filhos ao lado para buscarem atendimento. (RABÊLO, 2019, p. 128)

Essas novidades legislativas, como anota Fernanda L. Horácio, não tiveram a força de extinguir as questões de gênero no país, mas se pode dizer que as práticas discriminatórias que reduziam a mulher passaram a não mais ser legitimadas pelo Estado em razão do impacto que essa temática alcançou (BUTA, 2018). O fato é que, paulatinamente, iniciou-se um processo de revogação de dispositivos que desfalcavam, a partir de uma inferiorização da mulher, direitos ou imprimiam desprezo por meio de termos e expressões legais que revelavam a cultura machista que, por sua vez, era absorvida pelo ordenamento jurídico. Pouco antes da LMP, já havia um franco movimento direcionado para dentro do ordenamento jurídico, no sentido de alterar normas que resultavam num tratamento de desigualdade de gênero (BUTA, 2018).

A exemplo disso, cite-se a lei 9.520/97 que revogou dispositivo do Código de Processo Penal (CPP) que exigia autorização do homem para que a mulher pudesse formular uma queixa-crime. De igual modo, a expressão “mulher honesta” foi afastada por meio da lei 1.106/05; em 2004, timidamente, houve introdução de um único artigo (lei 10.886) tipificando violência doméstica; em 2009 modificou-se o título de crimes contra os costumes que passaram a ser rotulados de crimes contra a dignidade sexual (lei 12.015).

Sobre a finalidade da LMP, há quem deposite a confiança nas promessas declaradas pelo direito penal, na crença de que, se não eliminar, ao menos a de reduzir muito os números de violência doméstica contra a mulher (DIAS, 2019). Por outro lado, há autores críticos que denunciam essa marcante demanda punitiva incorporada pela lei e sua predileção por soluções punitivistas, em vez de optar por alternativas penais, o que se apresentaria como um comportamento revanchista e paternalista (BATISTA, 2009).

Nesse momento, importa dizer que essas discussões criminológicas serão objeto de maior aprofundamento em tópicos mais adiante explorados. São tensionamentos que se encontram dentro de alguns movimentos feministas, rivalizando com outras perspectivas que desacreditam, de modo geral, no uso do direito penal como resposta apta à resolução de questões estruturais e complexas.

3.2 Processo Penal e Ação Penal Pública no âmbito da Lei Maria da Penha: indisponibilidade de se negociar ação penal com violência doméstica

Antes de ingressar nos estudos teóricos ligados ao processo penal e à legislação de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, é preciso anotar que os processos de vitimização e criminalização das mulheres, perpassam por crenças, condutas, atitudes e esquemas culturais, além do *modus operandi* das agências punitivas estatais em relação a elas (MENDES, 2020). De igual modo, ocorre com a produção e a reprodução dos discursos no processo penal na doutrina e na academia, revelando a invisibilidade das mulheres na literatura penal, conforme denunciado por Soraia da Rosa Mendes em livro referencial *Processo penal feminista* (2020).

Com efeito, sabemos que o caráter público do processo remonta ao nascimento do Estado Moderno, quando o poder passa a ser despersonalizado e precisa de um titular: o Estado (STRECK; MORAIS, 2014). Isso dentro de uma perspectiva contratualista de transferência da liberdade individual a um centro do poder decisório: Estado monopolizador do controle penal. Nas palavras do processualista Tourinho, era preciso que “a composição, a

solução do litígio, se fizesse de maneira pacífica e justa e ficasse a cargo de um terceiro forte que tornasse a decisão respeitada e obedecida por todos, através do Estado e por meio do Poder Judiciário” (TOURINHO FILHO, 2001, p. 54).

Sobre ação penal, Eugênio Pacelli de Oliveira (2007) reconhece o Estado na condição de devedor da ação penal, cujo interesse reside na prevenção e não propriamente em favor de interesse próprio ou mesmo da vítima do fato delituoso. Sob esse prisma, a partir do dever estatal para persecução penal, surge a obrigatoriedade da promoção da ação penal, por meio do Ministério Público, para quem não resta qualquer conveniência ou oportunidade para iniciativa penal, quando presentes as condições da ação.

Para efeito desse estudo, importa traçar as linhas mais gerais que procuram distinguir duas espécies/modalidades de ação penal pública: condicionada e incondicionada. Antes disso, porém, é preciso ter em mente que na ação penal pública, condicionada ou incondicionada, a legitimidade ativa é sempre do Ministério Público como decorrência de um modelo acusatório expresso em norma constitucional.

Nesse passo, as diferentes modalidades de ações penais se destacam, via de regra, pelo poder de que dispõe o sujeito afetado pelo crime em autorizar ou não a abertura de investigação criminal e/ou processo penal. Conforme anota Rosmar Rodrigues Alencar, nas ações penais públicas incondicionadas, prescinde-se de autorização do ofendido ou terceiros para que seja exercida por seu titular (ALENCAR, 2009). Nesses casos, portanto, os aparelhos burocráticos de persecução penal não ficam sujeitos à manifestação de vontade da vítima para otimizar suas atividades persecutórias, ou seja, podem agir, inclusive, até mesmo contra a vontade expressa de quem sofreu um ataque a um bem jurídico penal.

Algumas críticas são dirigidas a esse modelo mais centralizador de respostas penais, porquanto, a atuação recairia sob a forma de um sequestro do conflito praticado pelo Estado, na medida em que subtrai a decisão dos diretamente envolvidos na questão penal (CHRISTIE, 2011). No que toca à sistemática adotada pela Lei Maria da Penha, a natureza da ação penal pública se revela num ponto sensível. Isso porque desvia-se do tratamento dado pelo código penal em relação a alguns tipos penais para tornar indisponível ao afetado o direito de escolha à iniciação de uma investigação ou processo penal. Em outras palavras, na Lei Maria da Penha, a iniciativa persecutória passa, via de regra, da vítima ao Estado, alterando a natureza da ação penal na maior parte dos casos penais ali dispostos.

Sobre esse tema, instalou-se verdadeira celeuma, porém a jurisprudência do STF (CONSULTOR JURÍDICO, 2021) adota posição segura quanto à indisponibilidade da ação penal em casos de lesão corporal de natureza leve no contexto da LMP, não havendo, por

consequente, a possibilidade de renúncia ou retratação à representação já manifestada. É assente também na jurisprudência o entendimento de que a representação, como um ato de vontade em processar o agressor, dá-se pelo simples registro da ocorrência, sem exigir, portanto, maiores formalidades (STJ, 2022).

No Brasil, em razão da indisponibilidade que marca o processamento de crimes dessa natureza, parece difícil perceber outro percurso alternativo à resolução de conflitos penais distinto daquele pelo qual se opera a máquina punitiva: o processo penal, como caminho inafastável para se obter resposta estatal. A exemplo disso, tem-se com advento da Lei Anticrime³ (Lei 13.964/19), a qual afastou a possibilidade de acordo de não persecução penal em casos envolvendo violência doméstica (§2º do artigo 28-A).

Com isso, revela-se pouco provável um panorama novo que altere a natureza da ação penal na temática que compreende violência doméstica. Essas constatações apontam para um fortalecimento do aspecto penal na política criminal que orienta essa temática. É dizer, restam diminuídas ou mesmo inexistente outras formas diversas e afastadas daquelas legalmente encontradas na jurisdição penal estatal, para responder aos casos envolvendo violência doméstica dentro do plano estritamente dogmático penal.

Por essas razões, programas que se apresentam como restaurativos, inseridos no aparato burocrático jurisdicional, poderão se situar num local marginal, coadjuvante, complementar, acessório, terapêutico ou apenas promocional, todavia verdadeiramente alternativo ao sistema de justiça, no sentido de estar fora da legislação penal e não guardar relação alguma com o resultado do processo penal.

3.3 Autonomia da vontade, vulnerabilidade e paternalismo

Antes de apontar as discussões do eixo que gira em torno da vulnerabilidade, autonomia e paternalismo, é importante anotar com Fabiana (KIST, 2019) que não há um crime ou uma relação específica de crimes que se pode caracterizar, *prima face*, como “domésticos” ou “conjugais”. Não há, portanto, um rol taxativo de modo que, em consequência, qualquer crime pode ser infração de violência doméstica, desde que presente uma das situações previstas no art. 5º da Lei nº. 11.340/06. Com isso, a autora procura esclarecer que se aplicam as regras gerais previstas na legislação penal referente à ação penal.

³ A lei 13.964/2019 ficou conhecida como lei anticrime, em razão do projeto apresentado à época pelo Ministro Sérgio Moro sob o nome de “Pacote Anticrime”. O PL nº 882/2019 reproduzia vários dispositivos do PL nº 10.327/2018, de modo que a tramitação se deu conjunta na Câmara dos Deputados.

Há uma tendência das legislações, no âmbito internacional, em tornar os delitos de violência doméstica processados à indiferença da vontade da vítima. Nessa linha, aponta-se para a legislação portuguesa, inglesa, espanhola e francesa, dentre das quais, elimina-se ou se limita a possibilidade de disposição por parte da vítima na questão processual penal (KIST, 2019). Nesse sentido, alguns Estados Americanos instituíram políticas denominadas “*no-drop*”, as quais impedem que a vítima retire a denúncia depois de fazê-la e, em certos casos, criminalizam a conduta daquelas ausentes após convocação ao tribunal que dispõe, inclusive, da condução coercitiva para obrigar fisicamente a vítima a comparecer (KIST, 2019).

Com isso, defende-se possíveis vantagens dessa política criminal que busca evitar ou impedir a impunidade dessa espécie de criminalidade, considerada problema social e não questão meramente privada entre vítima e agressor, havendo, portanto, interesse público nessa efetiva perseguição processual penal (KIST, 2019). Pode-se dizer que o reforço protetivo à mulher vítima de violência se constrói a partir de argumentos que apontam à cultura do patriarcado, na qual a figura do masculino é dominante em relação ao feminino, resultando em relações hierarquizadas (CAMPOS, 2017).

Por isso, assistiria razão não se exigir representação da vítima para o Estado iniciar a persecução penal. Nas palavras de Maria Berenice, “não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma relação hierarquizada de poder entre agressor e agredido. Não há como exigir que o mais vulnerável formalize queixa contra o seu agressor” (DIAS, 2019, p. 30).

Por outro lado, Larrauri (2007) chama a atenção para o fato de que, nos crimes de violência doméstica, haveria uma negação à autonomia da mulher, em casos em que o sistema penal castiga, apesar do exposto desinteresse da vítima, sob o argumento de protegê-la, negaria à mulher o direito de retirar a denúncia e renunciar a uma pena. Nessa linha, manifestações de paternalismo penal vertidas em limitar a liberdade de atuação das mulheres, sob o discurso de proteção, são repudiadas sob a premissa equivocada dentro da qual as pessoas seriam incapazes de fazer escolhas que lhes convêm e, no caso de violência doméstica contra a mulher, isso poderia reforçar estereótipos de fragilidade e de incapacidade de tomar decisões (CRUZ, 2021). Para autora portuguesa Claudia Cruz (2021), tal postura não poderia prevalecer sob argumentos de que “seria o melhor para elas”, sem que para isso houvesse uma indagação direta acerca do que de fato é melhor para cada qual.

Nessa perspectiva crítica – o paternalismo em contraposição à autonomia da vítima e a um dirigismo estatal penal – aponta-se para o fato de que nem sempre os agentes que atuam em nome do Estado têm necessariamente a melhor solução para o caso concreto. O

paternalismo tomado como uma restrição à liberdade de alguém, a pretexto de causar-lhe um bem. Nesse ponto, adverte Fabiana Kist:

Muitas vezes, o uso desse sistema é apenas mais uma das estratégias para superar situação em que está. Além disso, o respeito à vontade da mulher é reconhecer que ela sabe qual a melhor forma de se proteger; deve-se permitir que ela reconsidere sua situação futura e reconhecer que o sistema penal não oferta soluções necessariamente melhores que outras. Nesse contexto, a desistência do procedimento penal é vista como estratégia ligada à negociação necessária para a melhoria da situação. (KIST, 2019, p. 84)

Sob o olhar interseccional, convém pensar o tema a partir da compreensão das particularidades e especificidades que envolvem vítimas “concretas”, a demonstrar que a violência contra a mulher não incide de modo equânime sobre todas as mulheres. Samara Monteiro dos Santos (2019) anota que o racismo se revela como fator diferencial na violência praticada contra as mulheres negras, se comparada com as mulheres brancas. Segunda a autora, tentativas de universalizar categorias de raça e gênero é objeto de muita crítica dentro de correntes ligadas ao feminismo negro. Quanto ao arquétipo socialmente construído, a autora chama a atenção para o fato de que nas mulheres brancas há uma visão de que são seres carentes de cuidado e proteção, o que justificaria o viés paternalista do patriarcado sobre elas, ao passo que em torno das mulheres negras os parâmetros são diametralmente opostos. Olhar, portanto, que justificaria mais tolerância à dor, assim, menos proteção do Estado.

De modo geral, as críticas se dirigem a fato de o Estado ofertar uma mesma resposta às mulheres em situações distintas de violência e apontam para a inobservância do caráter heterogêneo que compreendem essas mulheres em questões de gênero, classe social e raça. Nessa lógica, constituir-se-ia um equívoco partir da premissa fechada em conferir tratamento uniforme aos casos de violência doméstica, como se as situações e vítimas fossem iguais. Tal perspectiva inviabilizaria outras respostas às ofensas, na medida em que indisponibilidade da ação penal se revelaria em um verdadeiro óbice.

3.4 Tendências de uma política criminal: feminismos criminológicos e expansão penal no contexto da Lei Maria da Penha.

David Garland (2008), ao apontar para os processos que deram à luz a maneira pela qual se controla o crime e se faz justiça, destaca para a abrupta mudança no desdobramento e na forma de controle do crime, quando comparado ao padrão histórico assentado no último quarto do século passado. Para o autor, a reaparição na política oficial de sentimentos punitivos e a ausência de pudor para expressá-lo se apresentariam arcaicos e antimodernos, na

contramão do previdenciário penal – valores e práticas que marcaram as décadas de 1890 e 1970 – o qual teria sido recentemente abalado em suas bases. Como exemplo disso, tem-se o surgimento das prisões privadas, depoimentos impactantes de vítimas, leis de vigilância comunitária, tudo somado a uma quantidade de atividade legislativa assustadora, numa passagem do “Estado-providência” ao “Estado-penitência” (WACQUANT, 2011).

De fato, parece mesmo ter havido uma expansão do direito penal em favor de certos grupos nas sociedades pós-industriais, caracterizados pelos riscos e avanços tecnológicos, bem como pela pressão de diversos grupos sociais e da comunidade sensível diante de novos tempos que não respondem rapidamente aos novos problemas (SANCHES, 2002). Assim, demandas consumeristas, ambientais, voltadas ao feminismo, dentre outras, levam o direito penal à proteção de novos bens jurídicos, muitos dos quais de perigo abstrato, alimentados pela cultura do medo que marca a sociedade pós-moderna.

Ao tratar dos mandamentos constitucionais criminalizadores na CF/88, Alberto Jorge C. Barros Lima (2012) adverte para os limites à descriminalização por imposição de conteúdo; a existência de normas constitucionais criminalizadoras de conteúdo prescritivo; e daquelas normas de conteúdo impeditivo. Esses mandamentos constitucionais criminalizadores, nas palavras do autor, seriam “uma imposição constitucional de conteúdo que tanto restringe os processos de descriminalização como determina criminalizações e/ou recrudescem o tratamento penal” (LIMA, 2012, p. 142). Nessa perspectiva, os bens jurídicos penalmente relevantes, como direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, não poderiam prescindir da tutela penal por uma imposição constitucional.

A partir da LMP, com a criação de novos dispositivos espalhados pelo Código Penal e legislação extravagante, não mais se contenta com uma mera igualdade formal entre gêneros, mas sim um verdadeiro recrudescimento penal quando presente o gênero feminino, a fim de reforçar o que a essa questão subjaz. Nessa linha, cite-se a Lei 13.104/2015 que previu uma qualificadora (VI ao parágrafo 2º do art. 121 do CP) para aumento de pena em crimes de homicídio praticados contra a mulher, em razão da condição de gênero, conhecido como feminicídio. De igual modo e como dito alhures, deu-se com o advento da lei anticrime ao impossibilitar o acordo de não persecução penal, quando o caso estiver no âmbito de violência doméstica (§2º do artigo 28-A). A essas situações, dispensou-se tratamento penal mais rigoroso ao sujeito imputado.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF/779), considerou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, ao argumento de que contraria princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da

proteção à vida e da igualdade de gênero. Essa tese – legítima defesa da honra – admite que uma pessoa, em regra um homem, mate outra, normalmente uma mulher, para proteger sua honra, em razão de uma traição em relação afetiva. Atualmente, isso pode se afigurar desarrazoado, todavia, no ordenamento jurídico colonial, as Ordenações Filipinas legitimavam assassinatos de esposas por seus maridos, caso houvesse suspeita de infidelidade por parte dela; o bem jurídico tutelado nesses casos era exatamente a honra (BUTA, 2018).

Carmen Hein de Campos (2017), ao fazer um apanhado histórico, aponta para existência de correntes divergentes – dentro do feminismo – quando o assunto é a relação entre violência doméstica e o uso do direito penal. Segundo a criminóloga, o movimento favorável ao uso do direito penal adverte que a omissão, por meio da existência de mecanismos penais e da regular aplicação dos tribunais, reforçaria o clima cultural de aceitação da agressão doméstica. Em sentido contrário, a autora notifica para a presença de grupos feministas que contestam a efetividade de medidas como a prisão e a impossibilidade de desistência da denúncia, ao argumento de que se trata de política paternalista e limitante à autonomia das mulheres.

Oportuno mencionar a importância do movimento feminista, no contexto de violência contra mulher, conforme anota Patrícia Laurenzo Copello (2016, p. 8):

A teoria feminista deve o grande mérito de definir a violência de gênero em termos estruturais, como manifestação da opressão da mulher, na sociedade ligada à forma desigual como as relações entre os sexos têm sido construídas; um problema de discriminação derivado da posição subalterna e dependente que o patriarcado reserva às mulheres, limitando-as em suas possibilidades de autonomia⁴.

Em geral, as críticas ao aspecto punitivo da Lei Maria da Penha referem-se ao uso do direito penal como estratégia antiga e equivocada para o enfrentamento de uma questão social problemática. Regra geral, funda-se na afirmação de que aumentar, por meio de sistemas de punição, níveis de violência, não ajuda a proteger direitos das mulheres; ao contrário, pode levar ao sacrifício de direitos que são de todos, inclusive delas (DUCLERC, 2012).

Para Carmen Hein Campos (2021), a resistência ao aspecto punitivo da Lei Maria da Penha pode ser atribuída a uma disputa ideológica entre feminismo e o que ela denomina de tradicionalismo jurídico. Segundo a autora, para o feminismo, a violência doméstica é um problema público ligado à segurança, cidadania e direitos fundamentais, ao passo que para os

⁴ No original: *A la teoría feminista se debe el gran mérito de definir la violencia de género en términos estructurales, como una manifestación de la opresión de las mujeres, e la sociedad vinculada a la forma no equitativa en que se han construido las relaciones entre los sexos; un problema de discriminación derivado de la posición subordinada y dependiente que el patriarcado reserva a las mujeres, limitandolas en sus posibilidades de autonomía.*

juristas tradicionais, é um mero problema legal. Assim, segundo a autora, constitui-se um desafio persistente lançado ao feminismo tentar romper com a tradição jurídica no tratamento da violência contra as mulheres, sendo a Lei Maria da Penha um convite para ruptura dogmática com um passado que não pode mais conviver com a negação do direito fundamental de uma vida sem violência.

Ana Luíza P. Flauzina (2016, p. 2) reconhece que “para os que contam corpos empilhados pelos becos, os campos de batalha não são regidos pela coerência aritmética, mas pelas armas que se tem à disposição”, ao tempo em que verifica no Direito Penal a arma mais contundente à venda no mercado. Flauzina, entretanto, aponta para a necessidade de singularizar as mortes das mulheres como parte de uma dinâmica de gênero específica, cuja apropriação simbólica pelo Direito Penal de viés punitivista não resultará na diminuição do feminicídio. Segundo Flauzina (2016), cria-se uma espécie de feminismo seletivo, aliado dos “direitos humanos” contra as dinâmicas de encarceramento em massa e suas resultantes perversas e abre exceção quando os homens agredem mulheres. David Garland (2008, p. 55) constata que essa dicotomia se torna uma espécie de jogo político de natureza maniqueísta, “no qual o ganho do agressor significa a perda da vítima, e “apoiar” as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores”.

Entrementes, Samara Monteiro dos Santos (2019), não olvidando das particularidades ligadas à questão de raça e posição social, critica posturas abolicionistas oriundas de países centrais, colonialistas, os quais não compreendem as dinâmicas da realidade brasileira, porquanto, pensadas para outra realidade. Segundo a autora, o abolicionismo pode se afigurar numa farsa a justificar a omissão estatal diante da violência cometida contra grupos marginalizados, tornando-se novo instrumento de opressão racial e social. Com isso, defende a insuficiência do punitivismo, ao tempo em que afirma que a negligência também não será capaz de oferecer respostas à necessidade de proteção à mulher vítima de violência doméstica, especialmente negras.

Quando alcançarmos o patamar em que as violências contra as mulheres negras estiverem tão desveladas que sua ocorrência naturalmente trará estranhamento à sociedade, poderemos abrir mão da tutela penal do Estado. Mas ainda estamos em processo de construir e difundir estes conceitos, pelo que o aparato estatal se faz necessário, sob pena de transformarmos as teorias abolicionistas em mero respaldo à omissão do Estado, e este retrocesso custaria a vida de muitas de nós. (SANTOS, 2019, p 344).

Ponto em comum diz respeito ao reconhecimento da violência estrutural que torna vítimas as mulheres inseridas dentro de uma sociedade culturalmente machista e patriarcal. O uso do direito penal, com maior ou menor intensidade, ou mesmo seu não uso parece ser o

ponto crucial sobre o qual se fundam as divergências em busca de respostas que alterem um cenário de forte afetação de direitos humanos cometidos contra as mulheres. Como anota Howard Zehr (2012, p. 50), “sem as devidas salvaguardas, os modelos de justiça restaurativa que hoje praticamos podem ser perigosos se utilizados em casos de violência doméstica”.

Em meio a isso, anunciam-se programas ou práticas restaurativas dentro de determinados ambientes judiciários, a exemplo do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher em Maceió/AL, voltados à expectativa de resolução de conflitos, por outro viés, a uma temática bastante complexa. Importa saber como funcionam esses mecanismos restaurativos e se de fato correspondem às linhas teóricas apresentadas nos tópicos definidores das matrizes que procuram definir um eixo conceitual em torno da justiça restaurativa.

3.5 Violência doméstica, Poder Judiciário e Justiça Restaurativa: uma relação instável

Sobre a relação entre justiça restaurativa e violência doméstica, já foi dito que Howard Zehr (2008, p. 21) refere-se como sendo uma área de aplicação problemática, ao passo em que recomenda, inclusive, cautela na sua adoção. Com isso, percebe-se que o próprio autor, referencial em termos de justiça restaurativa, não defende seu uso de forma ilimitada. Para além das questões já trazidas, adota-se aqui uma postura crítica em relação às práticas ditas restaurativas quando desenvolvidas dentro e por iniciativa do sistema de justiça criminal. Esse posicionamento justifica-se em razão da aparente contradição em permitir que programas alternativos ao sistema tradicional, tal qual justiça restaurativa, realizem-se dentro dos espaços físicos do Poder Judiciário, com todo risco de manutenção de cultura e mentalidade próprio desse poder.

O sistema de justiça criminal, aqui entendido como “conjunto ordenado, ou propositalmente caótico, de agências estatais, leis, instituições, práticas e indivíduos unidos em torno do exercício do poder penal, do poder de submeter o corpo bem como de determinar condutas” (CASARA, 2018, p. 92).

Desse modo, aponte-se para os riscos de que práticas mais humanizadas e informais, como as anunciadas pela JR, relacione-se com agências institucionais penais e a elas sejam subordinadas. Isso porque, no poder penal, como adverte Rubens Casara (2018), sempre há algo de autoritário, em que os próprios atores do sistema de justiça criminal não aceitam a existência de limites ao exercício do poder penal. Há, portanto, um condicionamento cultural ligado a uma tradição autoritária:

A busca pelo rendimento ótimo, a crença de que sempre é possível alcançar mais e maiores efeitos repressivos em sociedades marcadas por uma tradição autoritária, produz coações que não percebidas como tais pelos atores jurídicos-empresários de si. (CASARA, 2019, p. 97)

Andrade (2018) percebe o judiciário-instituição como sendo o braço nobre da regulação social, um poder funcionalizado para a reprodução das estruturas sociais (o capitalismo patriarcal e racista) e de suas instituições e relações sociais, marcado, inteiramente, pela ambiguidade constitutiva de sua matriz. O processo de recrutamento e seleção dos magistrados também é alvo de críticas e influência na prestação jurisdicional (CASARA, 2019). Já no aspecto estético, os Tribunais carregam estátuas e símbolos (re) produtores de uma atmosfera, de uma noção pesada de Justiça, imposta de cima, que não corresponde tão bem ao que pretende resguardar (PIRES; CORDEIRO, 2017). Tudo isso é relevante, para perceber o funcionamento do Poder Judiciário, desde sua simbologia à tradição, ajudando a compreender os limites e os alcances dentro dos quais ele se encontra apreendido.

Importante destacar que os distintos modelos de justiça restaurativa variam conforme a orientação criminológica (ACHUTTI, 2016), ou seja, aquelas que não concebem a JR vinculada à justiça penal tradicional e outras que aceitam caminhar em paralelo a ela, numa espécie de complemento. No segundo caso, o perigo da colonização de práticas ligadas à J.R que em essência percorrem trajetórias diversos daqueles apresentados pelo aparato burocrático estatal. Por isso, a importância de situar a justiça restaurativa como fruto das perspectivas criminológicas críticas, a fim de evitar que as características do sistema penal com sua lógica colonizadora venham a ser replicadas sob o signo restaurativo (ACHUTTI, 2014).

Como visto, parte-se, assim, de uma desconfiança metodológica dirigida ao Sistema de Justiça Penal para com ela se desvencilhar da armadilha alertada por Salo de Carvalho que é crer no mito ilustrado do “bom poder”, ou seja, de que os atos produzidos no interior do sistema penal tendem à efetivação dos direitos e ao respeito das garantias fundamentais de vítimas e acusados (CARVALHO, 2021). Nesse passo, é preciso avaliar qual a forma de ingresso pela qual os facilitadores atuam no programa na JR, se são ou não recrutados diretamente pelo Poder Judiciário, ou mesmo, saber se os juízes atuam nessas práticas disfarçados de mediadores ou como observadores “desinteressados”.

Outro aspecto importante refere-se ao comportamento dos facilitadores, os quais não devem induzir a uma responsabilização do sujeito ofensor, para dele pretender extrair o arrependimento e o melhoramento interno, por meio de introyecções impostas, verticalizadas, dentro de um ambiente de força e poder (vara criminal). Situações que podem levar à

inevitável associação aos fins correccionalistas de uma criminologia voltada à reabilitação do delinquente a partir de intervenções de ordem curativa e ressocializadora.

É preciso dizer que a busca pela “conscientização” do ofensor dentro das práticas restaurativas idealizadas, não deve ocorrer por meio de uma extração da confissão nos moldes daquelas de natureza religiosa, seguida de alguns “sermões” para induzir o melhoramento cristão do “pecador”, num retorno indesejado entre igreja e o direito. Perspectivas neste sentido, como dito, reforçam modelos correccionalistas e reinauguram práticas moralizadoras que, em última análise, ofendem à diversidade e à autonomia das partes, princípios que devem orientar quaisquer espécies de mediação (CARVALHO, 2018).

No caso da Justiça Restaurativa, o caráter mais informal, aberto e descentralizado, parece caminhar em contraposição aos centros de resolução de conflitos ligados a uma estrutura rígida e institucionalizada, elementos definidores da jurisdição penal. Veja o exemplo dos substitutivos penais, usados como extensão da rede controle sem romper com a estrutura punitivista, atuando como elemento reprodutor de relegitimação dessa mesma lógica (CARVALHO, 2018).

Por tais razões, interessa estudar a inserção de práticas restaurativas dentro do ambiente e por iniciativa do Poder Judiciário – institucionalmente organizado por ele –, situação que pode destronar as bases da JR em razão da distância, confusão principiológica, denunciada pela contradição entre as práticas reais e os discursos anunciados. Conforme observa Vera Regina de Andrade (2018), o papel predominante judicial nas práticas restaurativas pode dar origem a uma Justiça Restaurativa Judicial, cujo protagonismo não é apenas do Poder Judiciário, mas de sujeitos específicos que implementam práticas restaurativas como projetos pessoais.

Sobre isso, Howard Zehr demonstra preocupação:

Outra dimensão da institucionalização é o desenvolvimento da identidade da equipe e seus objetivos de carreira. À medida que as instituições crescem, as pessoas começam a querer fazer carreira dentro delas. Passam a tomar decisões pessoais e profissionais com vistas a esses objetivos de carreira. Os efeitos disso são sutis e significativos (ZEHR, 2008, p. 257).

A preocupação não é recente. É que eventual simbiose entre justiça restaurativa e Judiciário pode projetar práticas centradas no monólogo judiciário descrito por Salo de Carvalho (2018) como sendo aquele no qual “o inquisidor toma para si a capacidade de fala de todos os atores e, manipulando-os como fantoches, impõem-lhes o seu discurso”. Adverte, ainda, que a presença de profissionais do Direito – dentro de práticas restaurativas – é

altamente prejudicial, uma vez que sua atuação seria marcada por uma cultura inquisitória na qual o protagonismo é exercido pelo juiz (CARVALHO, 2018).

Sobre preocupação semelhante, anota Larrauri (2021, p. 44):

A justiça restaurativa como alternativa ao sistema penal tradicional (...) é uma alternativa na medida em que representa diferentes princípios do sistema penal. Defini-la como alternativa é justamente uma tentativa de evitar o problema que ocorre quando os princípios da justiça restaurativa, que se desenha em ambiente extrajudicial, são incorporados ao sistema penal tradicional (...) Isso acontece, por exemplo, quando a participação da comunidade se traduz na “presença das partes” transformando o que deveriam ser os grupos de apoio à vítima e ao agressor em um concurso de advogados⁵.

Como dito, a experiência frustrada com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (9099/95) pode ser atribuída à conclusão apresentada por Daniel Achutti (2016, p. 194) acerca da “colonização dos Juizados pelas rotinas procedimentais da justiça criminal tradicional”. Isso, segundo o autor, produziu dois efeitos, sendo o primeiro relacionado ao descuido com as demandas das vítimas, em razão da falta de habilidade de mediação e incapacidade para escuta dos atores judiciais e no segundo momento pelo déficit de garantia dos direitos dos acusados em decorrência da informalidade dos procedimentos que permitem práticas lesivas à legalidade e ao devido processo legal. Logo, desagradou aos dois sujeitos diretamente envolvidos na experiência dos Juizados Especiais (ACHUTTI, 2016).

Sobre práticas restaurativas desenvolvidas no âmbito do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher/AL, diga-se que tal escolha inaugural em sede de Poder Judiciário alagoano exatamente em crimes dessa natureza, pode sinalizar para um reforço ligado à cultura do patriarcado, numa diminuição de importância aos crimes praticados no ambiente doméstico contra as mulheres. Em outras palavras, ao invés de empoderar as mulheres, pode gerar o empobrecimento e desprestígio do tema, revitalizando no imaginário social a compreensão de que esses crimes são passíveis de resolução por vias menos drásticas, reduzindo a problemática a um “fazer as pazes”, enquanto outros crimes não tolerariam mecanismos mais humanizados dentro da jurisdição penal, porquanto, seriam mais graves aos olhos do Poder Judiciário, tais como os crimes contra o patrimônio ou ligados ao tráfico de drogas, por exemplo.

⁵ Original: *La justicia restauradora como una alternativa al sistema penal tradicional (...) Es alternativa en la medida em que representa principios distintos del sistema penal. Definirlo como alternativa es, precisamente, un intento de evitar la problemática que se produce cuando los principios de la justicia restauradora, la cual está pensada em un ámbito extrajudicial, son incorporados al sistema penal tradicional (...) Ello sucede, por ejemplo, cuando la participación de la comunidad se traduce em la “presencia de las partes” transformando lo que deberían ser los grupos de apoyo a la víctima e infractor em una concurrencia de abogados.*

Como dito, há correntes que rechaçam a inserção da justiça restaurativa, em matéria de violência doméstica, como observa Cláudia Cruz Santos (2011), ao alertar que a vítima fragilizada pela humilhação conjugal teria na mediação uma experiência penosa e causadora da vitimização secundária, retirando dela a igualdade de circunstâncias com o seu algoz, porquanto, intimidada, não poderia opor seu ponto de vista abertamente. Elena Larrauri (2021) aponta outras críticas à mediação em delitos de violência doméstica, ao argumento de que poderia ser compreendida com o objetivo de “salvar” a instituição familiar.

É do interesse da investigação desenvolvida analisar se essas práticas aplicadas no âmbito do Juizado de Violência Contra a Mulher em Maceió/AL correspondem ou não àquilo que Salo de Carvalho adverte sobre um modelo de justiça restaurativa acrítico: “Não é um modelo efetivamente alternativo de resolução de conflitos, mas apenas uma prática conciliatória empobrecida que se desenvolve à sombra da Justiça Penal” (CARVALHO, 2018, p. 218).

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE MACEIÓ/AL

4.1 Percurso metodológico

Importante apresentar o percurso dentro do qual se desenvolveu a pesquisa, notadamente em suas notas metodológicas. Para além dos aspectos dogmáticos ligados à Lei Maria da Penha, buscou-se compreendê-la por meio dos movimentos feministas, da política de expansão do direito penal, do abolicionismo e do minimalismo penais como antecedentes teóricos fundamentais à compreensão da justiça restaurativa. Estabeleceu-se um marco teórico ligado à justiça restaurativa para, a partir dele, realizar um estudo de caso no 4º Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher da Capital/AL e confrontar as práticas aí desenvolvidas com aquele referencial teórico escolhido, a fim de identificar marcadores que ajudem a compreender essas práticas dita restaurativas.

A pesquisa busca oferecer uma postura crítica, por meio da revisão bibliográfica, pesquisa documental focada nas análises do conteúdo, da legislação e pesquisa de campo, viabilizada por meio de entrevistas que envolvem sujeitos principais ligados ao objeto da investigação. Desse modo, representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário, profissionais ligados à Psicologia e à Assistência Social, além de facilitadores, foram ouvidos como sujeitos importantes no processo de investigação, trazendo-nos

informações restritas ao público em geral, todavia, somente disponível à pesquisa em razão da autorização do Comitê de Ética.

Esse método de investigação específico, deu-se por meio de entrevistas semiestruturadas ou semidiretivas, sendo integralmente registradas e transcritas, inclusive, com as hesitações, risos, vícios de linguagem e outros estímulos do entrevistado. Importa dizer que em março de 2020 foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a pandemia da Covid-19. Tal situação intensificou o uso de mecanismos digitais para permitir atividades laborais e de pesquisas, de modo que entrevistas articuladas nesse trabalho se desenvolveram por meio da ferramenta disponível na internet *Zoom Meetings*⁶. Por sua vez, a adoção desse instrumento não comprometeu a integridade e qualidade do material coletado. Nesse aplicativo, foi possível gravar as entrevistas mediante prévia autorização dos entrevistados e, após, foi possível realizar a degravação de cada fala dos sujeitos envolvidos.

Não houve dificuldades em ter acesso aos personagens entrevistados. Porém, isso não afastou certas formalidades no trato e na exigência de e-mails oficiais enviados à coordenação do programa JR em Alagoas, solicitando as referidas entrevistas. Com os contatos telefônicos disponíveis e por meio de aplicativo de mensagens *Whatsapp*, foram enviadas mensagens de identificação, apresentação do tema/objeto da investigação, em seguida foi possível solicitar a entrevista em dia e hora convenientes ao pretenseu entrevistado. Após o consentimento, em geral, dentro de uma semana a entrevista era realizada, durando em média 40 minutos.

A necessidade de descobrir, de ir além das aparências, superando a incerteza (BARDIN, 2016), parte de uma premissa indutiva a considerar que constatações particulares podem permitir à elaboração de generalidades sobre o que ocorre nas práticas restaurativas “administradas” pelo Poder Judiciário no Brasil. No estudo em questão, circunscrita apenas a uma unidade jurisdicional, acredita-se ser possível desnudar como práticas restaurativas têm sido aplicadas no país.

Se para Laurence Bardin a análise de conteúdo aparece como um “conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens” (BARDIN, 2016, p. 44-45), é preciso, antes, realizar a descrição do texto, inferir para deduzir de maneira lógica conhecimentos sobre a mensagem, e, por fim, realizar a interpretação, significando as características apresentadas.

Nesse passo, adotamos as fases da análise do conteúdo em seus três polos cronológicos, a começar pela pré-análise, período de intuições responsável pela

⁶ Aplicativo disponível na internet que permite uma conversão por vídeo conferência com boa qualidade na imagem e som.

sistematização das ideias iniciais de maneira a conduzir a um esquema seguro no desenvolvimento das operações futuras (BARDIN, 2016). Assim, a escolha dos documentos submetidos à análise se deu por meio de falas dos entrevistados e, também, pela análise de pronunciamentos públicos emitidos por representantes do TJ/AL, numa constante comparação de correspondência com o marco teórico eleito, tornando possível respostas à formulação das hipóteses levantadas, atendendo aos objetivos da investigação.

A necessidade de especificar a hipótese de que práticas restaurativas levadas a efeito no 4º JVDCM não se coadunam com o perfil teórico traçado na investigação, possibilita inferências finais a partir do material reconstruído (BARDIN, 2016). Assim, para avaliar as práticas restaurativas e realizar o diálogo permanente com a linha teórica referenciada, iremos agrupar temas e trabalhar com indicadores acerca da justiça restaurativa, ligados a percepções conceituais; riscos de colonização; a dinâmica dos encontros; efeitos dentro processo penal; autonomia das partes envolvidas; objetivos e fins da JR; e ilusões e esperanças acerca da justiça restaurativa.

Pretende-se, por meio das inferências realizadas, enquadrar o resultado das investigações numa classificação conclusiva que revele no primeiro plano se podem ser consideradas práticas restaurativas aquelas ocorrentes dentro do ambiente de violência doméstica, para em seguida classificar fazendo alusão aos indicadores fornecidos por Howard Zehr, a saber: totalmente restaurativas, majoritariamente restaurativas, parcialmente restaurativas, potencialmente restaurativas e pseudos ou não restaurativas (ZEHR, 2012).

4.2 O 4º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar de Maceió/AL: breve história, competência e programas institucionais ligados à violência doméstica

Inaugurado em 30 de maio de 2008, o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Maceió/AL (JVDFCM), instalado no Centro da Capital Alagoana, foi instituído por meio da Lei Estadual 6.900 de 19 de dezembro de 2007 (TJ/AL, 2021). A legislação, promoveu alteração do 4º Juizado Especial Cível e Criminal que passou a ser o 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher com competência cível e criminal para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 1º). Evidente, a Lei Estadual não criou tipos penais por imposição constitucional que atribui essa competência privativa à União (art. 22, I, CF). Portanto, o reconhecimento que categoriza a violência doméstica e familiar contra a mulher é aquele disposto na própria 11.340/06, Lei Maria da Penha.

Quando cometidos contra a mulher nas relações domésticas e familiares referidas na Lei nº 11.340/06, o JVDFCM tem competência para processamento dos crimes dolosos contra a vida em relação ao homicídio, exclusivamente em sua forma tentada, simples, qualificada ou privilegiada (CP, art. 121, parágrafos 1º e 2º. c/c art. 14, II) e o aborto (tentado ou consumado), exclusivamente o praticado por terceiros sem o consentimento da gestante (CO. art. 125, 125 c/c o art.14, II e 125 c/c o art. 127), até a fase da pronúncia (art.4º, § 1º). Transitada em julgado a pronúncia, os autos serão remetidos à distribuição e enviados a uma das Varas com competência para os crimes dolosos contra a vida (art. 4º, §º 2º).

Interessa notar que, em relação às Contravenções Penais, a lei estadual não dispôs de modo que permanece afeta a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais regidos pela Lei Federal nº. 9.099/95. Vale dizer, ainda que digam respeito à violência doméstica (art. 4º, § 3º), as contravenções penais não serão processadas no circuito jurisdicional do 4º JVDFCM, o qual se limita ao território da Comarca da Capital (art. 4º). Inobstante, em Alagoas, conte-se com mais um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, localizado no município de Arapiraca, instituído em 2019 por meio da Lei Estadual nº 8.214, de 13 de dezembro de 2019 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2021).

Atualmente, o 4º JVDFCM tem sua sede no Centro da capital alagoana, localizado defronte à tradicional praça Visconde de Sinimbu, fazendo vizinhança com a casa do escritor alagoano Jorge de Lima. Conta com três representantes do Ministério Público, dois juízes, um titular e outro auxiliar, sendo esse último encarregado das práticas restaurativas. Por sua vez, a Defensoria Pública tem assento por meio de duas defensoras públicas, uma para defesa dos acusados, e a segunda encarregada de promover os interesses da mulher vítima de violência doméstica. Ainda possui uma equipe multidisciplinar com psicólogas e assistentes sociais, os quais realizam o filtro dos casos que devem ou não ser encaminhados aos encontros restaurativos a cargo dos facilitadores, oriundos da Universidade Tiradentes (Unit) e do Tribunal de Justiça de Alagoas.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) nos estados e municípios brasileiros, para atender a dessas demandas específicas, atende à previsão legal estabelecida na Lei Maria da Penha. Enquanto isso não ocorre, a LMP previu uma regra transitória de competência dirigida às Varas Criminais que acumulam as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 33). Para alguns (DIAS, 2019), constitui-se um erro da Lei Maria da Penha não impor um prazo para instalação, limitando-se a facultar sua

criação, sem o caráter obrigatório, talvez, em razão do receio em violar a autonomia dos estados, todavia, isso reflete no pequeno número de Juizados.

A fim de conferir celeridade aos processos envolvendo violência doméstica e em atendimento às recomendações e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocorre dentro do 4º JVDFCM mutirões especialmente durante a Semana da Justiça Pela Paz em Casa, força-tarefa coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No período compreendido entre os dias 8 e 12 de março de 2021, teriam sido realizadas 117 audiências em Maceió (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2021).

Dentro da temática violência doméstica, há uma Coordenadoria Estadual da Mulher, órgão responsável pela elaboração de sugestões para o aprimoramento da estrutura do Poder Judiciário na área do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2021). Outra nota importante dentro do contexto ligado ao JVDFCM relaciona-se com a Patrulha Maria da Penha, auxílio da Polícia Militar à vítima de violência doméstica, criada junto ao JVDFCM em 2018 e que, segundo informações oficiais do TJ/AL, a patrulha teria “protegido” 693 mulheres e efetuado 65 prisões em quase três anos de atuação. Apenas entre janeiro e março de 2021, 102 vítimas teriam sido afastadas de seus agressores (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2021).

Outro importante mecanismo refere-se ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), instalado nas suas dependências (4º JVDFCM). Uma iniciativa que permite de modo consensual e de forma pré-processual a resolução de questões de família, como a guarda dos filhos e pensão alimentícia. Dentre algumas práticas institucionais preventivas promovidas sobre violência doméstica em Alagoas, cite-se o programa intitulado “Ciclo da violência: Lei Maria da Penha e seus desdobramentos”, ocorrido em março de 2021 e destinado a alunos de escolas públicas estaduais. Organizado em parceria entre Coordenaria da Mulher do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), Programa Cidadania e Justiça na Escola (PCJE) da Escola Superior da Magistratura (Esmal) e Secretaria de Estado da Educação (Seduc), esse programa produz uma série de palestras tendo como público-alvo centenas de estudantes de escolas estaduais de Alagoas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2021).

Outra novidade refere-se à Casa da Mulher Alagoana, inaugurada em janeiro de 2021, por meio de parceria entre Judiciário, Legislativo e Executivo estadual. O local reúne Juizado, delegacia especializada, Defensoria Pública, Ministério Público, Patrulha Maria da Penha e outros órgãos da rede de proteção às vítimas de violência doméstica. A Casa da Mulher

Alagoana Nise da Silveira funciona no mesmo prédio físico do 4º Juizado de Violência Doméstica, conta com alojamento temporário, salas de atendimento psicossocial, brinquedoteca e centro de mediação e conciliação, além de uma equipe multidisciplinar capacitada e ambientes preparados para receber as vítimas de violência doméstica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2021).

4.3 Justiça restaurativa em Alagoas: resoluções institucionais e ausência de legislação específica

Importante a decisão aprovada na XI Jornada Maria da Penha, na qual foi recomendado aos Tribunais de Justiça aderirem a práticas de JR nos casos que envolvem violência contra a mulher. A referida carta (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017) afirma que a JR não tem a intenção de substituir a prestação jurisdicional, entretanto prevê a responsabilização dos atos de maneira permanente, com o fim voltado à pacificação do conflito, respeitando-se a vontade da vítima. É destacada a capacitação dos magistrados e facilitadores em JR e, por fim, enfatiza-se a importância da participação civil nesse modelo de justiça, de igual modo na aplicação da Lei Maria da Penha.

O programa da Justiça Restaurativa no 4º JVDFCM na capital alagoana, iniciou-se em 2018, atendendo à resolução 125 do CNJ que instituiu a política de resolução de conflitos. O TJ/AL criou a Resolução 14/2018 e nela há uma previsão de um cargo de direção-geral, presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), ocupado pelo juiz auxiliar do 4º JVDFCM, além disso dois cargos de coordenadores da Justiça Restaurativa, um mais abrangente e outro mais restrito ao município de Maceió, ocupado por duas juízas. No mesmo ano, 2018, foi firmado um convênio com a Universidade Tiradentes (Unit), a qual disponibilizou profissionais para atuar como facilitadores e também numa rede de apoio para realizar os atendimentos das partes, dentro do programa restaurativo.

Ao final de 2018 e início de 2019, o juiz auxiliar do 4º JVDFCM com formação em justiça restaurativa, iniciou os encaminhamentos de alguns processos para o programa, todavia, o foco da equipe composta por facilitadores e equipe multidisciplinar (psicólogos e assistentes sociais) ainda era na formação dos profissionais, razão por que não recebiam grandes demandas. Em 2020 houve a suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia da Covid-19, de modo que as atividades se encontram num estágio bastante

embrionário. É o que se observa pela fala de uma das juízas coordenadoras do programa da justiça restaurativa em Alagoas (2021):

Então, assim, a gente nunca recebeu tanta demanda porque a gente estava focando na preparação dos servidores que iriam atuar. Eles estavam formados em J.R mas também em violência de gênero, né? Só para a gente ir se ambientando e então em 2020 houve a suspensão das atividades com outros projetos caminhando paralelamente do ponto de vista nacional mesmo por parte do CNJ. Então, assim, a coisa ainda tá muito no início, então eu não sei se você vai trabalhar com resultados porque se for, não *existe* dados...assim...significativos para você dizer esse funciona ou não funciona, entendeu!?

Diga-se que, no caso alagoano, não há dados suficientes para uma avaliação mais geral. Todavia, isso não impede investigar outros elementos importantes relacionados aos círculos, ao recrutamento de seus participantes, às percepções dos sujeitos envolvidos nas práticas restaurativas, eventuais inconvenientes trazidos com a administração realizada pelo Poder Judiciário. Enfim, notas que possibilitem uma compreensão crítica sobre práticas inaugurais em Alagoas que possa importar para o contexto nacional.

Diferente de outros Estados, em Alagoas a justiça restaurativa é inserida e coordenada pelo Nupemec local, criado por meio da Resolução nº 125 do CNJ, a qual instituiu dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (Nupemec). A coordenadora do núcleo aponta vantagens que tornam Alagoas distinta dos demais estados em razão da maior autonomia que seria dada a esse órgão.

Aqui temos uma resolução que é diferente de todos outros estados que é a 14/2018, onde a gente distribui o Nupemec em grandes áreas e é aí que a J.R tá? Certo? Por isso que hoje o Nupemec coordena a J.R, porque isso foi bom para gente porque temos mais autonomia...se fosse da presidência iria se confundir com todos os projetos da presidência, entendeu? E não seria prioridade como está sendo no Nupemec. Então, foi por isso que a gente optou para juntar a J.R que está dentro do Nupemec em umas das grandes áreas, certo? Então, isso já faz a diferença aqui do Estado na resolução do Nupemec. Os outros estados não são assim, então, tem um diferencial nessa parte de J.R. Um curso para capacitar as pessoas é o Nupemec que pede.

A fala aponta para uma vantagem em retirar da presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas a centralização que seria prejudicial ao programa, segundo a coordenadora. Isso pode revelar insegurança quanto à recepção do novo paradigma em desfavor dos personagens de chefia do Poder Judiciário. Por outro lado, traz ao programa essa particularidade de distinção quanto às questões organizacionais que dirigem a justiça restaurativa em Alagoas.

Como se vê, as diretrizes normativas que regulamentam o programa restaurativo estão ligadas basicamente a resoluções. Nesse sentido, a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder

Judiciário, tal como a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo esses os grandes instrumentos diretivos dentro dos quais é possível reunir as bases em que se funda a justiça restaurativa.

No plano nacional, existe um Projeto de Lei (PL) nº 7006/2006 em tramitação na Câmara dos Deputados (CD) (2021). Dentre outras novidades legais, o projeto prevê expressamente o princípio da disponibilidade da ação penal para casos em que estiver em curso procedimento restaurativo; o encaminhamento à justiça restaurativa por iniciativa do juiz; uma causa extintiva de punibilidade do agente pelo cumprimento do acordo restaurativo; dentre outras previsões. Em trâmite há mais de 15 anos, o PL nº 7006/06 em 2016 sofreu um apensamento, passando a processar em conjunto ao PL 8045/2010, Código de Processo Penal, em razão da correlação entre as matérias.

Desde lá, o PL permanece inalterado em razão da tendência criminalizadora que afeta o parlamento e que dificulta a tramitação de projetos despenalizadores e restaurativos (TIVERON, 2014). O cenário brasileiro, permite-se afirmar que, apesar das iniciativas diversas envolvendo sistemas alternativos de resolução de conflitos, ainda, falta uma rede que integre essas iniciativas e tenha uma orientação teórica e/ou normativa comum (ACHUTTI, 2016).

Segundo Pallamolla (2009, p. 117), muitos países optaram somente por incluir a justiça restaurativa em suas legislações após alguns anos de experiência e aponta para aspectos controvertidos ligados à institucionalização: “Se por um lado legislar sobre o tema pode impulsionar seu uso e padronizá-lo, por outro existe o risco de limitar-se a diversidade de seus programas”. Com lei específica, Achutti (2016) aponta para a possibilidade de encaminhamentos de casos, a serem feitos pela polícia, Ministério Público e juízes, inclusive, com possibilidade de arquivamento do inquérito ou do processo penal quando o procedimento for bem-sucedido.

4.4 A voz dos atores envolvidos para compreender o programa restaurativo em Alagoas no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: entrevistas e os discursos

Importa agora saber as dinâmicas que envolvem os encontros restaurativos. Perceber seu funcionamento; formas de ingresso; percepção conceitual dos sujeitos acerca da justiça restaurativa; riscos de colonização; (des) crença no processo penal tradicional; necessidades das partes diretamente envolvidas; perspectivas e desilusões; número de casos

experimentados dentro do programa criado desde 2018, dentre outras notas particulares que permitam um maior campo de respostas sobre as práticas investigadas.

Sobre o ingresso dos envolvidos no programa, é importante anotar para a forma que se dá o recrutamento daqueles que irão operar nesse programa. Segundo um dos sujeitos entrevistados, há um mecanismo próprio de ingresso entre profissionais que irão atuar como facilitadores:

Eu sou professora da Universidade Tiradentes e entrei no projeto por uma parceira do Tribunal de Justiça de Alagoas e da instituição Unit, e aí eu fui convidada para participar como rede de apoio, eu sou facilitadora, fui capacitada para ser facilitadora da J.R, mas o meu papel ele entra como rede de apoio dentro da visão da psicologia quando eu estou junto com outras participantes, outras facilitadoras, atuando nos casos em que a gente recebe dentro da J.R. Como é uma parceira da Unit e do Tribunal de Justiça geralmente tem facilitadores do Tribunal e da Unit, eu sou uma facilitadora que representa a instituição a Unit aí vai ter outro facilitador que representa o Tribunal de Justiça. O círculo ele demora mais em média de 1h a 2h. O círculo que é o restaurativo de paz que é o que a gente trabalha baseado na apostilha do círculo de paz de Kay Pranis.

Parece pouco clara a distinção entre o papel desempenhado por um (a) facilitador (a) e aqueles que compõem a rede de apoio que, em tese, deveria ser a comunidade. Assim, a figura da facilitadora se confunde com a representação da rede de apoio, tudo numa só pessoa, não se identificando em que momento atua como agente facilitadora e em que ocasião se apresenta como terceiro convidado a prestar apoio às partes envolvidas, ou seja, como efetivamente parte da comunidade.

A forma como se fazem os encaminhamentos e alguns critérios ligados aos filtros iniciais, são tópicos respondidos pelos sujeitos entrevistados. A defensora pública que atende aos interesses da vítima no Juizado, esclarece:

Os encaminhamentos da J.R não partem necessariamente de mim ou do magistrado. A gente acordou que essas situações poderiam ser encaminhadas. Então, a gente quando vislumbra essa situação, a gente encaminha a equipe “multi”... e a equipe “multi” é quem faz essa triagem.

Percebe-se que o critério orientador para os encaminhamentos funda-se exclusivamente em critérios subjetivos, ligados a uma percepção daqueles que lidam diretamente com os sujeitos processuais. A defensora não aponta para os indicadores objetivos que a levem a sugerir o caso às práticas restaurativas. Sobre a composição e a dinâmica relacionadas à equipe multidisciplinar, a facilitadora esclarece:

O que é que acontece? A equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, é que recebe como porta de entrada essas demandas, né? Esses casos, elas que fazem esse filtro, elas verificam alguns casos que elas percebem

pertinentes para também ir para J.R e explicam para as partes se eles têm ou não, também interesse...de...também, participar do processo da J.R e, também, ela informa que independente do processo que elas estão passando no juizado...e aí fazendo esse filtro, ela faz um resumo bem sucinto para a gente e manda pelo sistema audora para a gente pegar o caso, então é equipe multidisciplinar.

Após o filtro realizado pela defensora pública das vítimas com sugestão de encaminhamento, a equipe multidisciplinar realiza um outro filtro para que o caso possa ser enviado aos encontros. Importante perceber a voluntariedade como elemento fundamental sinalizado pelas partes. Somente após isso se pode estabelecer o encontro entre ofensor e vítima. A assistente social, componente da equipe multidisciplinar, expõe mais detalhadamente:

A gente atende as mulheres vítimas de violência, até os homens também, que a gente percebe alguma lacuna, ou algum espaço, é... que nos leve a crer que aquele caso é um caso muito propício para J.R, né? No sentido de que a parte autora, a parte acusada, ela tem o intuito de reparar um dano, ou se responsabilizar por aquele crime né, cometido. A gente já acende uma anteninha, tipo: “ôpa”! Pode ser J.R, né? Mas, aí claro, que tem que ter o consentimento das suas partes, né? Principalmente, da vítima, é...no nosso caso lá é muito delicado, porque é uma temática que tem como base um gênero, né? Que é uma problemática social muito complexa. Então, a gente tem muito cuidado, quando vai, é ... encaminhar um caso assim pra J.R, mas, enfim, a gente identifica a partir desses princípios e valores da J.R, na fala das pessoas, então esse. Esse é um... um ponto importante que eu posso falar pra você, assim, a gente identifica que a pessoa que reparar um dano, que ela quer se responsabilizar por aqui que reconhecer o... a violência, o tipo de crime, e aí a gente também busca saber da vítima se ela tem interesse né!? Nesse... nesse diálogo, nessa... em aceitar essa reparação do dano, enfim... e aí a depender de... de como seja a reação de... das partes envolvidas, a gente encaminha, né?

Nessa fala, é possível extrair quais critérios são usados para decisão acerca do encaminhamento à justiça restaurativa. Aqui, é possível perceber que o tipo penal é um elemento informativo que pode obstaculizar a ida ao programa restaurativo, além do interesse do ofensor em reparar o dano. Nessa decisão, incluem-se os valores e princípios ligados à justiça restaurativa.

Sobre os casos já realizados no programa da justiça restaurativa estudado, percebe-se uma vez mais que ainda é um número baixo, todavia, apresentam-se suficientes para um trazer um panorama geral ao nosso fim investigativo. O ingresso, a dinâmica, os atores que compõem, a impressão dos sujeitos entrevistados acerca da vinculação ao Poder Judiciário, a (des) crença no processo penal, tudo isso se revela de interesse científico rumo a uma avaliação do instituto sob análise.

Sobre o número exato de casos submetidos ao programa, a psicóloga que atua ora como facilitadora, ora como rede de apoio, portanto, participa dos círculos, responde:

Não vou te dizer ao certo entre 10 a 12 de círculos, de pré-círculos. Aí a gente teve vários, uns 40 pré-círculos porque a gente faz de forma individual, por isso termina

tendo um quantitativo maior. Para ir para círculo precisa passar pelo pré-círculo. O círculo pode acontecer mais de uma vez, a maioria classe baixa, mas teve algum de classe média e alta que tinha até advogados que querem entrar, mas a gente precisa explicar que não pode.

Da fala reproduzida, é possível perceber que a maioria daqueles que são encaminhados ao pré-círculo não participam dos círculos. Isso pode ocorrer por diversas razões, como desconfiança em relação ao programa, encaminhamentos ao pré-círculo sem uma avaliação mais acurada, dentre outros motivos, que fogem ao fim dessa investigação. De fato, o que se pode constatar é o número bastante reduzido, a indicar resistências ou mesmo deficiência na articulação dos responsáveis diretos pela implementação e desenvolvimento do programa em Maceió/AL.

Para a defensora pública que cuida dos interesses das vítimas, a percepção sobre os números é um pouco maior, o que pode justificar o equívoco em razão da sua não participação nos encontros, círculos restaurativos, tão somente realiza encaminhamentos sem, no entanto, ter acesso ao controle posterior:

Acredito que ao longo desses anos nós tivemos 20, 22, 20 poucos casos encaminhados a J.R, tá? Então, não foram muitos, e no ano passado a gente acabou tendo um corte grande, porque ficou difícil o mecanismo de se fazer on-line, então, acredito que o ano passado não retomamos e esse ano acredito também que não foi retomado, então, a gente tem pouco tempo e poucos casos de J.R no juizado.

A dificuldade em razão da pandemia é um ponto sensível a justificar os poucos casos enviados ao programa. Por outro lado, a tentativa de realização *online* parece encontrar dificuldades ou mesmo desnaturar o programa. É o que diz também a assistente social que faz parte da equipe multidisciplinar:

É... Aí, eu não sei, eu não sei... Olhe, foram, é... A J.R, ela se estabeleceu a partir de 2018, é... aqui né?!, em Maceió, é... Aqui em Maceió, foi em 2018, 2018 a gente... foram muito poucos, assim, basicamente a gente teve 2019 né? Para encaminhar os casos, 2020, já começamos aí, com essa pandemia e tivemos uma baixa nos encaminhamentos, mas retomando aos poucos e tentando fazer de forma virtual, enfim..., mas foram mais de 10 casos.

Em suma, a falta de números precisos se revela um ponto de descontrole e ausência de gestão na elaboração de políticas que possam aperfeiçoar o programa (fluxogramas e outros). Noutro aspecto, a participação da comunidade é fundamental no referencial teórico adotado. Howard Zehr adverte que os membros das comunidades têm necessidades advindas do crime e papéis a desenvolver (2008, p. 28). Portanto, são partes interessadas na qualidade de vítimas secundárias. Nesse ponto, os sujeitos entrevistados nos trouxeram informações importantes sobre o envolvimento da comunidade nesse processo. Na visão da psicóloga:

Vai muito do caso, por exemplo: se a pessoa convidou como rede de apoio a comunidade, ele convidou uma pessoa ou duas pessoas que ele considera que ele fica mais confortável, pode convidar. No pré-círculo, a gente pergunta se tem alguma pessoa que ele se sinta à vontade para estar com ele naquele momento do círculo, aí ele pode citar: “Ah, eu me sinto muito à vontade com a minha vizinha que é uma pessoa que eu sempre converso”. Uma rede de apoio. Aí, a gente procura ela, faz o convite, se ela tiver interesse ela pode participar. Em regra, participa. Ou entra, como comunidade, os alunos que a gente convida para participar, mas quando a gente faz o convite, poucas situações que a pessoa não quis participar ou teve medo por ser da questão do âmbito do judiciário, mas a maioria participa ou também os familiares, um primo, uma tia...eles falam. Teve (*sic*) momentos, nos primeiros casos...**a juíza entrou mais ficou assistindo como comunidade**, como facilitador só a gente que fez o curso e que estamos à frente do caso. (grifo nosso)

A comunidade exerce um papel fundamental e representa-se por meio de pessoas ligadas às partes ou aos membros da sociedade afetados indiretamente com o episódio criminoso. Aqui, percebemos que a juíza participou do encontro como se fosse representante da comunidade. Isso pode desvirtuar uma das bases fundantes do modelo restaurativo, além de uma intromissão indevida de componente do judiciário que não deveria ter assento nos círculos. Tal acontecimento não parece ser algo isolado. A psicóloga nos traz mais informações sobre isso:

Em média, o meu grupo de quarta-feira, estamos em 4 facilitadores: dois da instituição, sendo eu de Psicologia e outra de Direito, e outra dupla que vai ser da área de Direito e aí a gente vai revezando entre os casos...alguns *fica eu* à frente; outros fica o pessoal do Tribunal de Justiça à frente e aí a gente vai alternando. De forma geral, o grupo vai se alternando porque a **gente pode entrar na sala como se fosse comunidade**, né!? **Rede de comunidade**, não entra como facilitador, participa do grupo e os que vão ficar *responsável* pela facilitação é que vão comandar aquele momento.

Note-se, mais uma vez, que o termo comunidade é usado como uma espécie de “coringa” a ser preenchido segundo a conveniência dos que coordenam o programa. Em outras palavras, pessoas que, de fato, não pertencem àquela categoria principiológica participam dos círculos, ocupando um lugar que não lhes pertence.

Sobre a atuação dos profissionais do direito, buscamos saber suas posições dentro do programa, mais exatamente se participam ou não dos círculos restaurativos. A coordenadora do NUPEMC responde:

Veja só, quem hoje faz a triagem é a equipe “multi”, mas essa mesma equipe não pode trabalhar com os processos, então, hoje a gente tem uma parceria com a Unit que tem dois facilitadores que são as professoras e temos vários facilitadores do Judiciário, e temos voluntários também. Então, a gente tem uma equipe multidisciplinar que é lá da Unit que nos ajuda nesse trabalho. O Nupemec também tem equipe “multi”. A gente fez um processo seletivo para a equipe multidisciplinar para o Judiciário inteiro, mas todas essas pessoas que estão nas equipes “multi”

estão supervisionadas pelo Judiciário. **Juiz não participa, ele é treinado, mas ele não participa.**

Contraopondo-se ao que foi visto acima, aqui é dito que o juiz não participa, embora capacitado, não pode figurar entre aqueles profissionais que cuidam diretamente da formatação e da dinâmica dos eventos. De igual modo, defensores e promotores ficam restritos aos processos criminais, conforme observa a defensora pública:

Os juízes da violência doméstica não atuam, nós defensores também não atuamos, os promotores também não atuam, então, quem faz tudo da J.R é o pessoal da Unit. Inclusive, a J.R funciona no contraturno. A gente nem encontra, às vezes cruza, eles funcionam no contraturno. Acho que já foi feito propositalmente para que não haja esse encontro.

Importante perceber que, apesar das práticas ocorrerem dentro do espaço físico do Juizado, os encontros se dão em outro horário de funcionamento. Isto é, no contraturno, a fim de evitar encontros com os atores do cotidiano forense e, talvez, afastar-se do ambiente judiciário a imprimir uma outra atmosfera aos encontros restaurativos.

Ponto interessante ao trabalho liga-se para as eventuais consequências de um acordo restaurativo para o processo penal tradicional. Sabemos que, nas ações penais incondicionadas, não há espaços para transações de forma que, uma vez adimplida uma reparação material ou emocional dentro da prática restaurativa, indaga-se acerca da indiferença do sistema criminal ou se, de algum modo, tal resolução exitosa entre os envolvidos repercute na dinâmica processual penal. Sobre isso, a defensora afirma:

Na teoria, não pode nem deveria interferir na questão criminal, então, realmente, em tese, não deveria interferir. **Suspensão condicional do processo**, a gente não consegue aplicar, que seria uma solução maravilhosa para violência doméstica, mas a gente não consegue aplicar... é... **não temos redução de pena também por acordo de paz na J.R, nunca vi juiz assim, inovando... Tentando para aplicar isso.**

Vê-se que o programa é independente do processo criminal em curso; não há qualquer benefício processual com o encontro restaurativo. Caminha em paralelo e à indiferença do processo penal tradicional. Todavia, essa fala destoa da coordenadora do Nupemec que acredita haver algum espaço para beneficiar o ofensor dentro do processo e destaca para a natureza da justiça restaurativa:

Veja só isso, é uma coisa muito dúbia [risos de dúvida]. Porque a natureza... na... realidade... a ... J.R. ...é o seguinte aqui em Alagoas... ela... ela... pega esses processos judicializados, ela tenta fazer a justiça restaurativa e isso vai afetar de alguma forma no resultado da demanda, certo? Então, eu não posso dizer que tem uma natureza jurídica, mas eu também posso dizer que tem a natureza jurídica, porque tem uma brecha na legislação que faz com que a gente use aquela ata, aquela

conclusão da JR para ter assim... **uma atenuante, alguma coisa para ser... alguma coisa que beneficie de alguma forma isso.** É uma questão que é muito discutida, a juíza coordenadora pode falar mais porque é da área dela, penal, né? A gente também tinha dúvidas se suspendia o processo ou não suspendia o processo, quando a gente fazia a JR, tá? Certo? Então, assim, não é como a conciliação e mediação que bota fim na demanda, ou que vai ter um acordo que vai liberar a pena, isso não existe!

Como visto, o Nupemec é o órgão gestor da justiça restaurativa, voltado para aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos. A partir dessa visão, a justiça restaurativa deveria pôr fim ao processo penal, tal qual a mediação e a conciliação que encerram a demanda judicial. Todavia, situa-se nesse intermédio que pretende resolver o conflito fora do processo e a ele não renuncia – algo paradoxal.

Uma das preocupações metodológicas do trabalho, refere-se ao risco de que as práticas restaurativas sejam absorvidas pela lógica de produtividade, metas e números que as agências de controle correccionais impõem ao Judiciário. Dentro do programa restaurativo, essa preocupação com metas, produtividade e centralidade que marca o Poder Judiciário é um ponto sensível e compartilhado com alguns dos sujeitos entrevistados. A isso, a defensora pública ligada às vítimas, responde:

É bem delicado, é bem delicado, realmente é. Eu já escutei de juízes dizendo: “Ah! A equipe não, tá?”, mandando para a JR, porque a equipe tem um posicionamento parecido com o meu, que não é tudo que deve ir para a JR. Claro que as partes têm que querer, e a gente tem que tá dentro de um contexto... que a JR... seja realmente adequada, sob pena realmente de a gente enfraquecer aquela mulher. Então, a gente precisa usar a JR com cautela e ela precisa ser adequada àquela situação, né? É delicado realmente... É delicado quando o Judiciário comanda, né? E a gente sabe que por trás da maioria dessas práticas judiciais existe sim a necessidade de se bater metas, de se enxugar cartório de se praticar meios, atos cartorários, né? É bem...é bem delicado. Eu já ouvi juízes dizendo que tem que mandar mais, estão mandando pouco.

Com efeito, as práticas restaurativas podem restar reféns de uma lógica de produção e resultado que, aplicadas no programa, podem levar a sua desnaturação ou esvaziamento. Nesse ponto, a assistente social também apresentou preocupação quando indagada sobre eventuais riscos de colonização por parte do Poder Judiciário:

Ah, vamos lá, vamos lá, tá? Você já falou bastante coisa interessante, né? É. Realmente existe, eu acho que existe esse risco, é... principalmente por conta da formação do direito, né? Eu... eu tenho um pouco de preocupação, mas a principal delas é considerar os casos apenas como números, né? Como... metas, exatamente né?, Metas do CNJ, metas... Isso, exato, e... as... é... e... é mais demorado, né? E a gente.... Enfim, o trabalho da J.R é mais minucioso, leva mais tempo, exatamente, e aí se espera o quê? Números, né? Quantos né, quantos casos? Quantas encaminhou esse mês? Tem para encaminhar? E tal... então, isso me preocupa, e isso existe, né? Existiu, existe e existiu lá no início, é...

Ainda, a dinâmica de produção na qual o Poder Judiciário se insere, não deveria atingir programas restaurativos que operam em outra perspectiva. Por isso, ao questionar uma das componentes da equipe multidisciplinar acerca de eventuais pedidos por encaminhamento de casos aos círculos restaurativos por representantes do Poder Judiciário, a assistente social afirmou:

Sim... exatamente, exatamente, de fato, aconteceu sim, aconteceu, mas foi contornado, né? Então, é... a gente vai ajustando e cada um vai entendendo que o papel da J.R é... é muito além do... do, daquela... daquela denúncia, daquele fato específico, né? E que leva tempo, né? As pessoas precisam se organizar, são equipes muito especializadas, numa escuta mais qualificada, mas, é... minuciosa, mais sensível, né? O que a gente não vê muito no... no dia a dia, no direito... no... no... do Judiciário como um todo, né? Mas, é... outra coisa que me preocupa também é burocratização, né? Dentro do Judiciário, até o percurso, né? Do Judiciário até chegar à JR, existe uma certa burocratização para que esses... esses casos se consolidem lá na JR, mas, até então, a gente não percebeu nada assim, muito burocrático não, até porque, não é... não é esse o sentido, não é esse o objetivo, né? A gente quer facilitar o acesso das pessoas a esse tipo de alternativa de resolução de conflito, então... mas é uma preocupação, acho que os principais riscos que eu vejo é isso, é... é... metas, metas inalcançáveis e essa burocratização.

A compreensão da pessoa entrevistada demonstra os riscos previstos na hipótese do trabalho de que práticas administradas pelo Poder Judiciário se contraponham às principais notas que marcam os valores e princípios dentro dos quais a justiça restaurativa é concebida. Não se pode olvidar que, de algum modo, a justiça restaurativa nasce do fracasso do Poder Judiciário em administrar e monopolizar esses conflitos.

Outro ponto de preocupação científica da pesquisa desenvolvida refere-se à exigência dessas práticas ocorrerem dentro do espaço físico do Juizado, conquanto os riscos de contágio com as práticas forenses aumentariam. Nesse sentido, a representante do Ministério Público com atuação no Juizado demonstrou sua inquietação:

Durante muito tempo, eu fui reticente, sabe? Assim como me preocupa que a Casa da Mulher tenha sido colocada no juizado, porque em todos os lugares é separado, porque senão como é que um homem entra para participar de um processo, de uma instrução criminal e no mesmo espaço onde mulheres vão fazer exame de corpo de delito? Onde tem equipe? Onde, tá? A Patrulha Maria da Penha? Esse homem já entra condenado, entende? **O espaço físico tinha que ser separado, mas eu fui voto vencido... não adiantou.** As pessoas não entenderam, assim como a questão da J.R eu também achava que deveria estar em outro espaço físico.

Como se vê, não são só os interesses das vítimas que devem ser o ponto central justificador de práticas restaurativas. Assim, além do monopólio do direito penal, práticas comumente mais abertas e horizontais, dentro do prédio da justiça, podem ser prejudiciais à figura do sujeito ofensor, além dos riscos já ditos de colonização.

Todavia, em sentido oposto, uma das juízas responsáveis pelo programa restaurativo afasta essa preocupação ao argumentar que se trata de uma política advinda do próprio Judiciário, não havendo, também, qualquer interferência nos trabalhos ali desenvolvidos:

Olha, os encontros são feitos dentro do... do... JVDFCM numa sala específica, fica hoje dentro da Casa da Mulher, né? Mas, estão suspensos, né? Os encontros presenciais nada obstante que também fosse feito na Unit porque eles disponibilizaram uma sala, mas eu não vejo nenhum problema porque a JR ela vem muito forte no Brasil como uma política judiciária, embora não seja exclusiva do Poder Judiciário, qualquer instituição pode *fazê-lo*. Em outros países, geralmente a gente vê como uma política parte do Executivo, né? Ou... de outras... de outras... associações, né? Etc., mas é uma política judiciária aqui no Brasil, a gente não pode ignorar. E se é uma política judiciária, eu não vejo nenhum problema de que seja feita dentro do Poder Judiciário, né? Mas com características bastante diferenciadas da justiça tradicional, né? Da justiça criminal. Não há uma interferência desde que houve a intenção de ser implementada a J.R em Alagoas qualquer interferência da justiça criminal, não há por parte nem do juiz titular nem do juiz auxiliar... nunca houve, é completamente independente o trabalho da J.R, tá?

Em que pese a fala da representante do Judiciário, a autonomia ou vinculação ao Poder Judiciário pode trazer a JR uma dependência a tal ponto de necessitar de autorização do magistrado titular da unidade jurisdicional. É o que demonstra o relato da coordenadora do programa em Alagoas.

Porque tem uma brecha na Resolução. E, assim, todos esses juízes são comunicados antes, a gente faz encontro com eles antes, a gente não entra numa unidade judiciária sem que ele, o juiz, diga que a gente pode entrar. A gente não trabalha com processos assim. Por exemplo, a gente vai trabalhar com processo da infância e juventude, o juiz que é o titular, ele não acredita em J.R. Então, ele diz: “Eu não vou acompanhar, mas a minha substituta vai”. A outra juíza que está lá, ela gosta de J.R, então ele liberou que trabalhe, mas ele não quer perder o tempo dele [gesto entre aspas], ele não quer tirar o tempo dele para se dedicar a isso porque ele vai se dedicar a outras coisas. Mas, ele deu carta branca para trabalhar os processos, porque agora a gente tá expandindo a JR, tá?

Aqui, percebe resistências individuais de membro do Judiciário descrente do programa com fortes repercussões nessas práticas. Basta um juiz desacreditar do modelo restaurativo para impedir o seu desenvolvimento dentro do “território” jurisdicional em que figura como titular. Como “donos” da unidade jurisdicional, consentem ou não, deixando o programa ao sabor de quem ocupa o posto de titularidade.

Sobre a natureza, fins e perspectivas que a justiça restaurativa traz, os atores envolvidos diretamente no programa, manifestam-se percepções distintas. A juíza demonstra desconfiança sobre a possibilidade de a justiça restaurativa resolver conflito doméstico:

Nem dar para dizer ainda. A impressão que a gente tem da justiça restaurativa ainda não pode nos dizer que o processo da justiça restaurativa é bastante, é suficiente para violência doméstica. E eu nem vejo isso como uma resolução do problema da

violência doméstica. Então, a justiça restaurativa não vai resolver o problema da violência doméstica sozinha, né? É muitas vezes é necessário também a atuação da justiça criminal, obviamente em alguns casos eu vejo: olha isso, dava para resolver exclusivamente por aqui, que é bastante óbvio, né? A vítima está bastante segura, tem uma fala articulada, segura, você percebe ali que tem uma liberdade dela, né, ela não está sendo coagida porque qualquer pessoa que seja para falar, para decidir sobre aquilo, mas não há nada que possa fazer, porque não há uma lei regulamentando, né? O afastamento da justiça criminal em casos de ações públicas incondicionadas ou até condicionadas à representação. Então, essas impressões que a gente tem precisam ser confirmadas.

Tal fala apresenta-se realista em razão dos poucos dados a concluir acerca da pergunta ambiciosa. Assim, ao menos dentro do campo de pesquisa eleito no trabalho, não é possível afirmar se de fato os resultados oriundos dos encontros restaurativos se apresentam satisfatórios. De outro modo, a coordenadora do Nupemec, numa análise mais otimista, apresenta sua percepção:

Nesse caso de violência doméstica, **a justiça restaurativa, ela consegue restabelecer a família, o convívio**, porque muitas vezes a pessoa *tá* passando por uma pandemia, *tá* sem dinheiro, *tá* desesperada, então, assim, na hora do desespero e da raiva, grita, bate, porque a violência não é... só... não... é... só física, pode ser também psicológica, né? Então, assim, porque está passando por uma situação difícil, né? Às vezes, nem sempre a pessoa é um agressor nato, nem sempre é uma pessoa contumaz no que faz, né? Então, assim, nesses casos, além da gente... da... gente... fazer com que... é... as pessoas... é... não... não... não... não... que homem ou mulher que pode ser também não continue com a agressão, **que restabeleça mesmo o casamento** e naquela situação *onde* a pessoa é contumaz que se separe e que não venha mais... ah... ah... ah... procurar aquela outra pessoa.

Aqui, a entrevistada demonstra uma preocupação no que seria a manutenção da família por meio de práticas restaurativas, ao tempo em que atribui as agressões a situações econômicas e circunstanciais, de modo a amenizar o drama da violência doméstica contra as mulheres. Isso confirmaria o receio de se banalizar o tema ou mesmo obrigar a mulher vítima de violência a continuar a relação com o agressor em nome da preservação da família e do amor.

Ainda em relação à capacidade ou crença de que a justiça restaurativa possa pacificar conflitos ou resolver o problema da violência doméstica por meio de suas práticas, a defensora pública das vítimas responde:

Eu acredito que essa reconstrução interna ela não virá da justiça restaurativa, essa reconstrução interna ela vem de um trabalho terapêutico sério ao qual as partes precisam ter adesão. Não acho que seja a justiça restaurativa que vá fazer essa reconstrução interna. Acho que a justiça restaurativa pode sim apaziguar aquela situação, evitar novos conflitos para aquelas pessoas, mas nada garante que aquelas pessoas estão internamente reconstruídas, né? Nada garante que aquela mulher não vai entrar em outros relacionamentos abusivos e nada garante que aquele rapaz não vá praticar violências contra outras mulheres.

Para a juíza que lida com o programa da justiça restaurativa em Alagoas:

É, eu não acho que a J.R resolve conflito, acho que ela pode oferecer instrumentos, *tá?* Para que as partes promovendo aí uma expansão de consciência, as próprias partes resolvam aquele conflito. Porque se eu disser que a JR resolve conflito, a gente poderia cair naquele... na mesma... naquilo que a gente critica da justiça tradicional que é de impor a solução daquele conflito. É como se a gente pensasse assim: a J.R, ela confere meios, instrumentos. Ela trabalha querendo promover essa expansão de consciência das próprias partes, para que elas, a partir disso, *empregue* aquilo na resolução do conflito. Mas, não acho que a J.R quer resolver, né? Por isso que eu digo que ela não vai resolver o problema da violência doméstica.

Quanto à satisfação das vítimas, embora a pesquisa não as tenha abrangido no raio dos personagens ouvidos, é interessante notar a percepção, ainda que indireta, trazida pela defensora pública que atua em favor das mulheres vítimas de violência doméstica no 4º JVDMC:

80% querem sair do ciclo e resolver as demandas de família. 80%, *tá?* E a gente conseguiu implantar no juizado um Cesjusc pré-processual e foi uma demanda minha e uma demanda da minha colega defensora que hoje *tá* fazendo a defesa do réu. É também supervencionada para essas questões de resolução de demandas de família. Então, a maioria dessas vítimas, o que elas querem mesmo é resolver demandas de família e sair do ciclo; ela quer simplesmente que ele pare de importuná-la, né, é a grande demanda delas.

Por meio dessas falas, percebe-se uma visão mais crítica e talvez pessimista traduzida no fato de que, ao menos para esses sujeitos envolvidos, não há confiança de que essas práticas da justiça restaurativa encerrem a violência ou o conflito surgido a partir dela. Em outras palavras, essas práticas, ainda embrionárias, desenvolvidas sob o signo da justiça restaurativa, não são capazes de conclusões ambiciosas que levem a afirmações peremptórias, tal qual a pacificação ou o fim da violência doméstica.

A sensação de que as instituições – Judiciário e o Ministério Público – não compreendem de modo geral, tampouco depositam confiança em práticas restaurativas desenvolvidas no ambiente físico do 4º JVDFCM, é diagnosticada pela promotora, juíza e coordenadora diretamente ligadas ao programa. Isso ainda será alvo de reflexão dentro da pesquisa.

4.5 Alguns indicadores críticos necessários a um reconhecimento teórico ligado à justiça restaurativa em Maceió/AL

Cumpramos ressaltar que, embora haja um entendimento geral sobre os contornos básicos ligados à definição da justiça restaurativa, não se tem um consenso quanto ao seu significado específico (ZEHR, 2012). Tal constatação, no entanto, não afasta a importância de estabelecer

algumas balizas que atendam a uma finalidade metodológica, tornando possível uma avaliação desses programas em torno de determinados referenciais teóricos. A advertência de Zehr (2012, p. 16) mostra-se adequada ao fim metodológico buscado na presente investigação:

Na presença de cada vez mais programas que se intitulam “Justiça Restaurativa”, não raro o significado desse termo se torna rarefeito ou confuso. Devido à inevitável pressão do trabalho no mundo real, a Justiça Restaurativa tem sido sutilmente desviada ou cooptada, afastando-se dos princípios de origem.

Com efeito, procura-se, por meio das falas dos sujeitos envolvidos, extrair indicadores considerados críticos para aferição de grau quanto às práticas restaurativas desenvolvidas na pesquisa de campo. Isso, para possibilitar uma classificação final centrada nessas categorias emprestadas do autor Howard Zehr (2012), já apontadas alhures: totalmente restaurativa; majoritariamente restaurativa; parcialmente restaurativa; potencialmente restaurativa; e pseudos restaurativa. Para isso, a investigação se funda nos aportes teóricos explorados nos capítulos iniciais, especialmente aqueles trazidos de natureza crítica quanto ao perigo de colonização das práticas restaurativas, na desconfiança epistemológica ao Poder Judiciário e intrincada relação entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva.

Inicialmente, sobre a relação entre violência doméstica e justiça restaurativa, destaque para a preocupação em relação ao encontro entre vítima e ofensor. Segundo Howard Zehr (2012), trata-se de uma preocupação legítima em face do perigo desse encontro se transformar em situação que perpetue o padrão de violência, aliado ao fato de que esse processo pode ocorrer sem o devido monitoramento por pessoas capacitadas para lidar com violência doméstica.

Nesse ponto, a pesquisa não conseguiu trazer as experiências dos envolvidos direto nos encontros a fim de confirmar ou não a preocupação de Howard Zehr, porquanto, não se realizou entrevistas diretas com as partes submetidas aos encontros. Todavia, foi possível perceber, em uma das falas daqueles sujeitos entrevistados, aquilo que autores como Elena Laurrari (2021) denunciaram (tópico 3.5) como umas das críticas à mediação em delitos de violência doméstica, ou seja, o perigo de ser compreendida com o objetivo de “salvar” a instituição familiar. Embora tenha se tratado apenas de uma fala, um “achado”, vale a reprodução do trecho em que o sujeito que ocupa posição central no programa, ao ser indagado acerca da satisfação dos envolvidos no programa, afirmou:

Nesse caso de violência doméstica, **a justiça restaurativa ela consegue restabelecer a família, o convívio [...].** Então, assim, nesses casos, além da gente...

da... gente... fazer com que... é... as pessoas... é... não... não... não... não... que homem ou mulher que pode ser também, não continue com a agressão, **que restabeleça mesmo o casamento** e naquela situação *onde* a pessoa é contumaz que se separe e que não venha mais... ah... ah... ah... procurar aquela outra pessoa [...] (coordenadora do NUMPEMC).

Nesse particular, práticas institucionais, mesmo que isoladas, de incentivo ao restabelecimento da relação entre agressor e vítima, podem confirmar de fato a preocupação da literatura (ZEHR, 2012) em evitar a implementação da justiça restaurativa em crimes envolvendo violência doméstica, dentre outras razões, pelo fato de a mulher culturalmente ser colocada como a responsável pela manutenção dos laços afetivos familiares, como a parte que perdoa – restabelecimento como sinônimo de manutenção da relação entre vítima e agressor. Esse, portanto, é um indicador importante para a pesquisa.

Outro elemento de identificação, relaciona-se à participação da comunidade nesses encontros restaurativos. Como se viu, a teoria adotada e desenvolvida ao longo do estudo revelou ser ponto fundamental, a servir como um elemento imprescindível para o reconhecimento do modelo restaurativo (ZEHR, 2012). Todavia, a investigação, ao ouvir os operadores das práticas junto ao Juizado de Violência Doméstica, verificou que a participação da comunidade pode estar esvaziada, uma vez que outras pessoas ingressam no encontro travestidas de comunidade. E isso foi dito abertamente, o que justifica mais uma reprodução:

De forma geral, o grupo vai se alternando porque a **gente pode entrar na sala como se fosse comunidade**, né? **Rede de comunidade**, não entra como facilitador, participa do grupo e os que vão ficar *responsável* pela facilitação é que vão comandar aquele momento. (Psicóloga)

Teve momentos, nos primeiros casos... a juíza entrou mais ficou assistindo como comunidade, como facilitador só a gente que fez o curso e que *estamos* à frente do caso. (Psicóloga)

Em que pese a controvérsia sobre o significado do termo “comunidade”, pode-se dizer que a questão se relaciona com aquele lugar ou com o determinando relacionamento que são diretamente afetados pelas ofensas, em geral, são os atores negligenciados pela “justiça estatal” (ZEHR, 2012). Desse modo, parece desviar das bases principiológicas da JR o assento da comunidade usado por sujeitos que não pertencem a esse grupo. E isso é visto nas próprias falas recortadas, por meio de expressões “como se fosse”, outros tais como “assistindo como comunidade”, situações que revelam um descordo a comprometer o sentido de comunidade pretendido.

Sobre efeitos ou implicações processuais penais das práticas restaurativas dentro do processo judicial, embora se admita a coexistência do processo penal ao lado da justiça

restaurativa (ZEHR, 2012), importante saber qual repercussão/implicação de um no outro a fim de que o vocábulo polissêmico “justiça” restaurativa justifique sua razão de ser.

Em outras palavras, defende-se, como condição importante para o reconhecimento de que essas práticas não se resumam a um modelo terapêutico exclusivo, que um acordo travado no encontro restaurativo mereça alguma atenção do sistema de justiça oficial, sob pena de não existir qualquer liame entre processo/procedimento penal e práticas restaurativas, uma vez que a reparação do dano, por exemplo, feita por ocasião do encontro restaurativo em nada se envolva com o processo criminal. Indaga-se, como usar a expressão “justiça” restaurativa se o que lá se pratica corre à indiferença absoluta do processo penal que a ela subjaz.

Por meio das falas consignadas, é possível perceber de modo geral que não há espaços para qualquer repercussão processual em razão do acordo celebrado entre vítima e ofensor no âmbito restaurativo, embora haja alguma divergência a esse respeito:

Suspensão condicional do processo a gente não consegue aplicar, que seria uma solução maravilhosa para violência doméstica, mas a gente não consegue aplicar... **é... não temos redução de pena também por acordo de paz na J.R, nunca vi, juiz assim inovando... Tentando para aplicar isso** (Defensora Pública das vítimas).

Então, eu não posso dizer que tem uma natureza jurídica, mas eu também posso dizer que tem a natureza jurídica porque tem uma brecha na legislação que faz com que a gente use aquela ata, aquela conclusão da JR para ter assim... **uma atenuante, alguma coisa para ser... alguma coisa que beneficie de alguma forma isso [...]** A gente também tinha dúvidas se suspendia o processo ou não suspendia o processo, quando a gente fazia a JR, *tá?* Certo? Então, assim, não é como a conciliação e mediação que bota fim na demanda ou que vai ter um acordo que vai liberar a pena, isso não existe (Coordenadora do Nupemec).

Sobre o risco de dupla “punição”, representado na crítica de que eventual reparação do dano feita em ocasião do encontro restaurativo e, após, a imposição de sanção em eventual sentença penal, um dos envolvidos diretamente no programa afasta tal percepção ao afirmar: “Mas do ponto de vista criminal não, eu acho que não mesmo, não, sabe?... Eu acho que realmente a natureza é diferente” (Juíza coordenadora).

De fato, no campo de pesquisa, verificou-se que não há nenhuma repercussão judicial diante da celebração de determinado acordo restaurativo, ou seja, inexistente elemento processual que traga benefício ou prejuízo ao sujeito processado. Diante disso, importa rememorar (tópico 2.5) as diferenças existentes entre programas alternativos, terapêuticos e programas de transição. Nesse particular, conclui-se que programa desenvolvido junto ao 4º JVDCM se aproxima mais daqueles de natureza terapêutica, porquanto, o encontro restaurativo no referido juizado não tem o propósito, nem de fato impacta no resultado do processo judicial (ZEHR, 2012). Indaga-se qual necessidade de se nomear “justiça”

restaurativa a procedimentos que não se ligam com o processo judicial e tampouco interessam pragmaticamente à justiça penal na prestação jurisdicional.

Outro ponto sensível: liga-se às críticas dirigidas ao Poder Judiciário que tende a operar com metas/produção no ambiente forense, exatamente uma das preocupações trazidas no trabalho, ou seja, o receio de que essa “cultura” institucional do judiciário contaminasse práticas ditas restaurativas. Como visto (tópico 4.4), foi possível constatar a preocupação por metas e produção:

Ah, vamos lá, vamos lá, tá? Você já falou bastante coisa interessante, né? É. Realmente existe, eu acho que existe esse risco, é... principalmente por conta da formação do direito, né? Eu... eu tenho um pouco de preocupação, mas a principal delas é considerar os casos apenas como números, né? Como... metas, exatamente né?, Metas do CNJ, metas... Isso, exato, e... as... é... e... é mais demorado, né? E a gente.... Enfim, o trabalho da J.R é mais minucioso, leva mais tempo, exatamente, e aí se espera o quê? Números, né? Quantos né, quantos casos? Quantas encaminhou esse mês? Tem para encaminhar? E tal... então, isso me preocupa, e isso existe, né? Existiu, existe e existiu lá no início, é... (Assistente social)

É delicado realmente...é delicado quando o Judiciário comanda né?, e a gente sabe que por trás da maioria dessas práticas judiciais, existe sim a necessidade de se bater metas, de se enxugar cartório de se praticar meios, atos cartorários, né? É bem...é bem delicado. Eu já ouvi juízes dizendo tem que mandar mais, estão mandando pouco (Defensora Públicas das vítimas).

Isso demonstra aquilo que autores (ACHUTTI, 2016; ANDRADE; 2018, CARVALHO, 2021; ZEHR, 2012) já denunciavam como risco de colonização, quando a JR se relaciona institucionalmente com o Poder Judiciário. Para além das metas e produção, as críticas apontam também para o risco de autoritarismo próprio do poder. Nesse ponto, a instalação física dessas práticas dentro do mesmo espaço jurisdicional é ponto de investigação:

Olha, os encontros são feitos dentro do... do... JVDFCM numa sala específica, fica hoje dentro da casa da mulher, né?[...] mas eu não vejo nenhum problema porque a JR ela vem muito forte no Brasil como uma política judiciária, embora não seja exclusiva do Poder Judiciário, qualquer instituição pode *fazê-lo* [...] Não há uma interferência desde que houve a intenção de ser implementada a J.R em Alagoas qualquer interferência da justiça criminal, não há por parte nem do juiz titular nem do juiz auxiliar... nunca houve, é completamente independente o trabalho da J.R, tá? (Juíza coordenadora)

Durante muito tempo, eu fui reticente, sabe?! Assim como me preocupa que a casa da mulher tenha sido colocada no juizado, porque em todos os lugares é separado, porque senão como é que um homem entra para participar de um processo, de uma instrução criminal e no mesmo espaço onde mulheres vão fazer exame de corpo de delito? Onde tem equipe? Onde, tá? A patrulha Maria Da Penha? Esse homem já entra condenado, entende? O espaço físico tinha que ser separado, mas eu fui voto vencido... não adiantou... As pessoas não entenderam, assim como a questão da J.R eu também achava que deveria estar em outro espaço físico (Promotora de Justiça).

Com efeito, corre-se risco de, além de não possuir valor algum dentro do processo judicial, receber todo influxo de uma cultura judiciária reprodutora de valores rivais às bases históricas e principiológicas que a justiça restaurativa deveria combater ou se livrar.

Desse modo, nos encontros em que a resolução não ocorre diretamente pelas partes, mas por meio de um “auxílio” do Poder Judiciário – que organiza e seleciona os funcionários desses programas – sugerindo responsabilidades e conscientização do dano, pode-se estar na prática exercendo um controle direto, não cedendo ao monopólio da administração do conflito, tão reclamado pela justiça restaurativa.

Quanto à operacionalidade – círculos, conhecimento teórico dos participantes e forma de ingresso dos facilitadores – não percebemos tensões a ponto de explorar separadamente e fazer um contraponto com os referenciais teóricos eleitos na pesquisa. Especificamente quanto aos facilitadores, são profissionais que exercem suas funções regulares junto ao Tribunal de Justiça, e outros são professores de entidades de ensino superior e por esses órgãos recebem remuneração, sem acréscimos decorrentes do programa de justiça restaurativa. Dentre as variadas práticas em que se desenvolve a JR, a modalidade do círculo é uma das formas possíveis dentro das quais os encontros restaurativos são estabelecidos dentro do 4º JVDCM em Maceió/AL.

Outra observação crítica, de modo geral e não especificamente ao caso alagoano, relaciona-se ao fato de que, tal como o direito alternativo, a justiça restaurativa em sua plenitude deveria ser concebida paralela à justiça tradicional (direito estatal), uma justiça que se oferecesse como uma alternativa diante do direito dogmático que é o direito estatal contemporâneo, aquele representado pela lei, pela jurisprudência, pelos contratos lícitos, etc., aproveitando-se de suas impotência e incompetência no trato dos conflitos (ADEODATO, 2012).

Por derradeiro, outra situação interessante sobre a relação entre justiça restaurativa e Poder Judiciário, a partir das falas, apresenta-se a partir do reconhecimento de que tal como o processo penal, a justiça restaurativa também não alcançaria o fim de pacificar conflitos. Logo, a justiça restaurativa e a tradicional jurisdição penal possuem algo em comum: não pacificam conflitos. Isso porque as pessoas ouvidas afirmaram desacreditar nesse escopo, função ou pretensão finalística de promover a pacificação social por meio de práticas restaurativas.

5 CONCLUSÃO

A proposta da pesquisa verteu em duas perspectivas; com a primeira de viés teórico, realizou-se uma revisão bibliográfica em torno da temática relacionada à justiça restaurativa, violência doméstica e criminologia crítica. De outra parte, a pesquisa percorreu o caminho empírico, com análise documental da legislação sobre a matéria e pesquisa etnográfica tornada possível por intermédio das entrevistas semiestruturadas em que se coletou percepções, informações e dados que permitiram uma visão geral sobre o programa praticado no 4º JVDFCM. Com as bases teóricas fixadas nos estudos do instituto da justiça restaurativa e nos aspectos legais e criminológicos da lei Maria da Penha, foi possível realizar inferências que permitiram confirmar a hipótese sobre práticas e discursos.

Com isso, a pesquisa demonstrou que as reservas e críticas quanto ao uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica justificam-se em razão dos riscos de banalização, ao tentar conferir tratamento autocompositivo a um tema tão complexo e sensível. Viu-se que, embora em fase embrionária diante dos poucos casos submetidos ao programa, pode-se perceber um achado preocupante traduzido no fato de que práticas restaurativas podem restar subvertidas, vale dizer, usadas para resgatar casamento. Essas afirmações, colhidas por meio da fala de sujeitos, fragilizam ou diminuem o grave problema social que, após muitas lutas encampadas por movimentos feministas, recebeu legislação penal própria em razão da importância pública que o tema alcança.

Outro ponto crítico diz respeito ao papel da comunidade nas práticas realizadas no 4º JVDFCM. Foi visto que, algumas vezes, colocam-se outros personagens dentro da engrenagem do programa, como se representantes fossem da comunidade. Esse é um ponto que compromete as bases fundantes da justiça restaurativa. Para o referencial adotado na pesquisa, a comunidade é elemento central. O estudo revelou que se corrompe deliberadamente o sentido de comunidade, a fim de permitir o ingresso de sujeitos que, em regra, não deveriam ter assento nesses encontros restaurativos. Em outras palavras, juízes, promotores, defensores públicos e advogados não devem participar dos encontros, nessas condições funcionais, porquanto, os profissionais do direito não são bem-vindos nesses encontros e, do ponto de vista principiológico, não são convidados a participar.

A hipótese de que o Poder Judiciário não tem afinidade com esse modelo incorporado pela justiça restaurativa, dado a uma cultura institucional díspar daquela, foi confirmado por alguns dos entrevistados. Assim, restou evidente que as ditas práticas restaurativas recebem por parte do Poder Judiciário desejos de produção e atingimento de metas, elementos que deveriam ser estranhos àquelas práticas e que de algum modo podem desnaturar bases principiológicas sobre as quais se funda. Com efeito, a presença do Poder Judiciário, de fato, revelou-se perniciosa com o anunciado risco de colonização em formas de gestão de conflito as quais deveriam ser mais abertas e espontâneas, tal qual a justiça restaurativa.

Nos aportes teóricos trazidos à investigação, viu-se que as chamadas opções alternativas, ao usarem nova linguagem para vestir ideias que não são novas, podem resultar em implicações ocultas e desvios de sua direção original. Isso porque as funções do Estado Moderno estão formalmente associadas ao paradigma retributivo, de modo que pretensas práticas alternativas, quando ligadas ao Estado, podem se tornar dele dependente e, assim, não fugir do esquema punitivo tradicional, sendo novamente objeto de colonização do ponto de vista institucional.

Outro achado importante relaciona-se a uma possível contradição verificada por meio de falas de que tal como processo não pacifica conflito, o uso da justiça restaurativa igualmente à jurisdição penal também não teria essa missão pragmática. Nesse tema, a pesquisa apontou que os sujeitos envolvidos afirmaram desacreditar dessa função ou pretensão finalística por meio de práticas restaurativas. Assim, se por um lado se reconhece a insuficiência do processo penal, vale dizer, sua inaptidão para os escopos anunciados dentro da teoria geral do processo, por outro, ao menos para os sujeitos envolvidos diretamente com as ditas práticas restaurativas igualmente, não se acredita que esse canal seja apto à resolução da temática violência doméstica.

De fato, pode-se concluir que o que se pratica no ambiente físico do Juizado Especial de Violência Doméstica Contra a Mulher é algo voltado mais ao programa terapêutico apresentado na tabela (tópico 2.3) do que propriamente relacionado à justiça, isso porque o processo penal não sofre qualquer alteração diante de encontros ditos restaurativos, vale dizer, não há elemento de toque entre acordos celebrados dentro do encontro entre vítima e ofensor e a justiça tradicional penal. Ora, indaga-se como se usar o termo justiça se essa estabelecida dentro de um processo penal lhe é indiferente (a justiça restaurativa).

Portanto, muito embora tais práticas possam ser importantes e que até possam amparar-se em uma política de promoção da paz, elas não podem ser consideradas como justiça restaurativa. Isso não significa que não tenha alguns elementos de correspondências

entre a base teórica desenvolvida e aquelas práticas, contudo o estudo concluiu que tais procedimentos se assemelham mais a um modelo terapêutico em razão exatamente da ausência de qualquer repercussão penal, mesmo quando encontro restaurativo possa ser satisfatório.

A estrutura normativa do processo penal brasileiro, ligada à natureza da ação penal pública, pode ser a razão da distância entre repercussões dentro do processo penal quando um acordo restaurativo é bem-sucedido. É a jurisdição penal estatal como única fonte do direito. Percebe-se que a conclusão trazida não se afasta daquilo já dito em relação à tradição brasileira ligada ao monopólio institucional da resolução do conflito, não abandonada na domesticação da justiça restaurativa. O protagonismo pode exatamente resultar em mais poder nas mãos do Judiciário, o que vai de encontro aos pilares estruturantes do esquema teórico restaurativo.

A incapacidade do Poder Judiciário de encampar movimentos mais soltos e respostas mais abertas, dadas a natureza e cultura desse poder, revelou-se de algum modo nas recomendações por mais produtividade, na busca por metas, na presença de magistrado nos encontros camuflado de comunidade. Afigura-se legítima, portanto, a preocupação de que esses programas restaurativos inseridos dentro do sistema criminal oficial se tornem reféns do sistema oficial ou se transformem em mais um instrumento de controle e punição.

Na classificação explorada e já apontada alhures (totalmente restaurativa, majoritariamente restaurativa, parcialmente restaurativa, potencialmente restaurativa e pseudos restaurativa), arrisca-se concluir que a dita justiça restaurativa desenvolvida no âmbito do 4º JVDMFC de Maceió/AL assemelha-se mais ao modelo de práticas terapêuticas, o que a torna potencialmente restaurativa.

Em suma, quanto ao grau para aferição das práticas relacionadas à justiça restaurativa, conclui-se que, embora alinhada com alguns dos princípios teóricos explorados, possui empecilhos normativos e alguns desvirtuamentos que não permitem enquadrar, ainda, dentro de uma justiça restaurativa, em razão basicamente dos seguintes pontos: falta de impacto com o processo penal; colonização do poder judiciário; e desvirtuamento do papel da comunidade. Por fim, o uso da justiça restaurativa em violência doméstica traz riscos concretos de revitimização às vítimas, por meio de apelos a salvaguardar casamentos e outra notas singulares sensíveis ao tema dotado de complexidade.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo**: contribuição para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ADEOTADO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALENCAR, Rosmar; NESTOR, Távora. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Jus Podivm, 2009
- ANDRADE, Vera (coord). Pilotando a Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina. **Pelas mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ASSUNÇÃO, Márcia Danielli; PIMENTEL, Elaine; DORVILLÉ, Elita. (org.). **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais**: escritos em homenagem a Sueli Carneiro. Maceió: Edufal, 2019
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro – São Paulo: Almedina Brasil, 2016.
- BATARRITA, Adela Asua. Dando Nombre y Visibilidad a la Violencia Contra las Mujeres: Instrumentos Internacionales y Reformas Legales. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, p. 9-26, jan./mar., 2016.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma História da Legislação Penal Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, A. R. (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.
- BONATO, Gilson (org.). **Violência doméstica e mediação penal**: uma convivência possível? Rio de Janeiro: Lumen Juris., 2011.
- BONATO, Gilson (org.). **A justiça penal entre dogmática e crítica**: da jurisdição una aos mecanismos alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris., 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário e dá outras

providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016_161414.pdf. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL, 1995. A Lei 9099/95. Disponível em 14.03.22
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

BRASIL. Ministério Público. Ano 2022. Disponível em 16.03.2022:
<https://www.mpsc.mp.br/noticias/um-novo-modelo-de-justica-em-santa-catarina>

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 08 set. 2021.

BUTA, Fernanda Luiza Horácio. **Masculinidades (re) conhecendo a Lei Maria da Penha: Um estudo de caso da atuação do MPDFT em situações de violência doméstica contra mulheres.** Curitiba: CRV, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio/ago. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42 n. 87, 2021.

CARVALHO, Saulo. **Anti Manual de Criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2018.

CARNEIRO, Sueli; PIMENTEL, Elaine; DORVILLÉ, Elita. (org.). **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais: escritos em homenagem a Sueli Carneiro.** Maceió: Edufal, 2019

CASARA, Rubens. **Estado Pós-Democrático.** Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime.** Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o Papel da Punição na Política Criminal.** Tradução Gustavo de Ávila e Rigon Bruno, Alves Isabela. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Ação penal em caso de lesão corporal contra mulher é incondicionada.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/acao-penal-lesao-corporal-mulher-incondicionada>. Acesso em: 08 set. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça Restaurativa deve ser usada em casos de violência doméstica.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/justica-restaurativa-usada-violencia-domestica>. Acesso em: 20.dez. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Superior Tribunal de Justiça nega federalizar investigações da morte de Marielle Franco**. 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/stj-nega-federalizar-investigacoes-morte-marielle-franco> https://www.conjur.com.br/2005-jun-08/stj_nega_pe_dido_federalizacao_investigacoes?pagina=2. Acesso em: 08 set.2021.

COPELLO, Patrícia Laurenzo. La Tutela Específica de Las Mujeres en el Sistema Penal: una Decision controvertida. **Revista da EMERJ - v. 19 - n. 72 Edição Especial - Janeiro/Fevereiro/Março – 2016**.

DIAS, Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DUCLERC, Elmir. **A Lei Maria da Penha entre avanços e retrocessos**. Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro. Lume Juris, 2012.

Disponível em 03.03.2021 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Voto.pdf>

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Formação do Estado e Civilização. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

FLAUZINE, ALP. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 20, n. 23/24, p. 95-106, 2016.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOSTINSLI, Aline; BISPO, Caroline; MARTINS, Fernanda (org.). **Estudos Feministas Por Um Direito Menos Machista**. Florianópolis: Triant lo Blanch, 2019.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução Gustavo Noronha, Marcus Alan Gomes; Maria Lúcia Karan. D' Plácido, São Paulo, 2020.

JACKOBS, Gunther; MILIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo**. Noções e críticas. Org e Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2010.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam à Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto.; Renato Sócrates, GOMES PINTO (org). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 163-188.

JARDINS, Afrânio Silva; AMORIM, Coutinho de; SOUTO MAIOR, Pierre. **Processo Penal: Estudos, pareceres e crônicas**. Salvador: Editora Juspondivm, 2018.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lummen Juris, 2005.

JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei Anticrime Comentada Artigo por Artigo**. Inclui a decisão liminar proferida nas ADIS 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. São Paulo: Saraiva, 2020.

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor**: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa. Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

LAURENZO COPELLO, Patricia. La tutela específica de las mujeres en el sistema penal: una decisión controvertida. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, p. 41-65, jan./mar. 2016.

LAURRAI, Elena. Justicia Restauradora y Violencia Doméstica. **Cursos de derechos humanos de Donostia-San Sebastián**, v.. 8, p. 119-136, 2007.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. A vítima no processo penal e o protagonismo do juiz criminal. **O judiciário e o discurso dos direitos humanos**, v. 2, 181-196, UFPE, 2012.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito Penal Constitucional: a importância dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Joel Corrêia de; CASARA Rubens (org.). **A colonização da justiça pela justiça penal**: potencialidades e limites do judiciário na era da globalização neoliberal. Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2012.

LIMA, Joel Corrêia de; CASARA Rubens (org.). **Justiça criminal versus restaurativa**: com a palavra a vítima. Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro. Lume Juris, 2012

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINHO, William. **A justificação de juízos morais em uma teoria da justiça de John Rawls**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional de Alagoas Ano 2022. Disponível em: <https://www.oab-al.org.br/2021/08/oab-alagoas-firma-convenio-com-camara-de-mediacao-e-arbitragem-de-alagoas/> em 31-01-2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Resolução 2002/12. Disponível em <https://brasil.un.org/>. Acesso 31 jan. 22

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porcincula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIRES, Guilherme; CORDEIRO, Patrícia (org.). **Abolicionismos e cultura libertária**. Inflexões e reflexões sobre o estado, democracia, linguagem, delito, ideologia e poder. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

PRATT, John. **Castigo y Civilización**. Una lectura crítica sobre las prisiones y los regímenes carcelarios. Tradução Gabriel Zadunaisky. España: Gedisa, 2009.

RABÊLO, Lúcia Mônica Moura Ribeiro; PIMENTEL, Elaine; DORVILLÉ, Elita. (org.). **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais**: escritos em homenagem a Sueli Carneiro. Maceió: Edufal, 2019.

ROBERTO, Welton. **Paridade de Armas no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

ROSA, Alexandre M. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social. Princípios do Direito Político**. Tradução J. Cretella Jr., Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

SANCHES, Jesús-Mária Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Cláudia Cruz. **Violência doméstica e mediação penal**: uma convivência possível? Processo Penal, Constituição e Crítica. Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Hugo Leonardo R. **Estudos críticos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SANTOS, Samara Monteiro; Gostinski, Aline; Bispo, Caroline, Martins Fernanda (org). **A cor da violência contra as mulheres no Brasil**: Tensões entre as teorias feministas, o movimento negro e os abolicionismos penais. Estudos Feministas por um Direito menos machista. Florianópolis: Tirant lo Blanche, 2019.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da Expectativa à Realidade**: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ, 2022)

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforçaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em 31.01.2022

STRECK, Lênio; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência Política & Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar de. **Curso de direito processual penal**. Salvador, BA: PODVIM, 2009.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e Emergência da cidadania** na dicção do direito a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. Ano. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=ler Noticia¬=17730>. Acesso em: 08 set. 21

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.